CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

THAINARA LIMA OLIVEIRA

A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2019-2025)

São Luís/MA
2026

THAINARA LIMA OLIVEIRA

A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2019-2025)

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Gomes Viana
Cooorientador: Prof. Me. Igor Emanuel Nunes Farias Pinheiro Figueiredo

São Luís/MA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Oliveira, Thainara Lima

A quebra da cadeia de custódia no processo penal brasileiro: análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2019-2025) / Thainara Lima Oliveira. __ São Luís, 2026.

69 f.

Orientador: Prof. Thiago Gomes Viana.

Coorientador: Prof. Me. Igor Emanuel Nunes Farias Pinheiro Figueiredo

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2026.

1. Cadeia de custódia. 2. Prova penal. 3. Processo penal. 4. Nulidades processuais. 5. Superior Tribunal de Justiça. I. Título.

CDU 343.14(81)”2019/2025”

THAINARA LIMA OLIVEIRA

A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2019-2025)

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 25/06/2026.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Thiago Gomes Viana (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

_____

Prof. Me. Igor Emanuel Nunes Farias Pinheiro Figueiredo (Coorientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

_____

Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva leite (Segundo Examinador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

_____

Prof. Ma. Diana Melo Pereira (Terceira examinadora, Avaliadora Externa)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Dedico este trabalho ao meu Senhor e criador de todas as coisas, Jesus Cristo. Que me chamou e me trouxe ao propósito deste curso. “Sem mim vocês não podem fazer coisa alguma” João 15:5.

Dedico, às minhas duas mães, Francinete e Maria do Carmo e a minha irmã, Thaís. Vocês são os maiores amores da minha vida. Isso também é por vocês.

AGRADECIMENTOS

Eu não poderia iniciar estes agradecimentos sem, antes de tudo, agradecer a Deus, pois reconheço que ter chegado até aqui é fruto, única e exclusivamente, da Sua graça e misericórdia, que me sustentaram todos os dias desta trajetória. Em meio às lágrimas e aos sorrisos, às dificuldades e às conquistas, a presença do Senhor foi, e sempre será, o meu refúgio e a minha fortaleza. Ao meu Senhor Jesus Cristo, toda honra e toda glória por esta formação acadêmica.

Agradeço, de forma especial, à minha mãe, Francinete, e ao meu pai, Alexandre. Mesmo à distância, o apoio e o incentivo de vocês foram essenciais para que eu nunca desistisse do meu caminho. À minha irmã, Thaís, por estar sempre ao meu lado, oferecendo apoio, carinho e palavras de conforto. Dividir a vida contigo ao longo de tantos anos é, sem dúvida, uma das maiores alegrias que tenho. À minha avó, Maria, deixo também a minha gratidão, por todo cuidado, amor e força que sempre me ofereceu. Esta conquista também pertence à senhora.

À minha mãe, Maria do Carmo (*in memoriam*): mãe, tudo o que sou carrega os teus ensinamentos. A senhora nunca me permitiu acreditar que eu não seria capaz de mudar de vida. Seu amor por mim sempre foi tão profundo e verdadeiro que palavras jamais seriam suficientes para descrevê-lo, e foi justamente esse amor que me sustentou nos dias mais difíceis. Sua presença permanecerá viva em mim para sempre, e a esta formação também dedico a senhora. Eu te amarei eternamente e tenho certeza de que, do céu, está orgulhosa de mim. Eu consegui, mãe.

Agradeço ainda à minha melhor amiga desde o primeiro dia da faculdade, que esteve comigo durante todos os desafios da graduação. Iana, você ocupa um lugar muito especial no meu coração, e não tenho dúvidas de que foi Deus quem permitiu o nosso encontro. Com você compartilhei as alegrias, as inseguranças, os medos e as conquistas destes últimos cinco anos. Oro para que nossa amizade permaneça sempre assim: sincera, leve e cheia de amor. Você tornou essa caminhada mais suportável, mais feliz e infinitamente mais divertida. Também agradeço à minha amiga e companheira dessa trajetória, Hiara. Sua amizade, seu carinho e sua presença trouxeram alegria e leveza aos meus dias. Obrigada por todo apoio, companheirismo e cuidado de sempre. Guardo você com muito carinho em meu coração.

Por fim, agradeço ao meu orientador, que me auxiliou em cada etapa da construção deste trabalho. Sua dedicação, paciência e orientação foram fundamentais para a

concretização desta pesquisa. Sou profundamente grata por toda contribuição acadêmica e pela disponibilidade ao longo desse processo, que certamente deixaram marcas importantes na minha formação profissional e pessoal.

Estendo também minha sincera gratidão ao meu coorientador, cuja colaboração, conhecimento e apoio foram igualmente essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa. Suas observações, sugestões e incentivo contribuíram significativamente para o aprimoramento deste trabalho, enriquecendo minha trajetória acadêmica e fortalecendo minha formação como pesquisadora e futura profissional do Direito.

RESUMO

A cadeia de custódia da prova constitui instrumento essencial para assegurar a integridade, a autenticidade e a rastreabilidade dos vestígios utilizados na persecução penal, especialmente após sua positivação pela Lei nº 13.964/2019. Entretanto, a ausência de previsão legal expressa acerca das consequências jurídicas de sua violação tem gerado divergências interpretativas, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse contexto, o presente trabalho teve como objetivo analisar como o STJ tem interpretado e aplicado as consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia no processo penal brasileiro, verificando em que medida essa interpretação assegura ou compromete os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Para tanto, adotou-se o método teórico-dedutivo, com abordagem quali-quantitativa, mediante pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, incluindo a análise de onze acórdãos do STJ proferidos entre 2019 e 2025. No primeiro momento, abordou-se a prova no processo penal brasileiro, examinando seu conceito, natureza jurídica, finalidade e os principais princípios constitucionais que regem a atividade probatória. Em seguida, analisou-se o instituto da cadeia de custódia, sua finalidade, positivação pela Lei nº 13.964/2019, etapas procedimentais e hipóteses de ocorrência de sua quebra. Posteriormente, realizou-se o exame da jurisprudência do STJ acerca das consequências jurídicas da violação da cadeia de custódia, com destaque para a exigência de demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento da invalidade da prova. Os resultados evidenciaram que a orientação predominante da Corte condiciona a exclusão da prova à comprovação de prejuízo concreto pela defesa, relativizando a observância da cadeia de custódia. Conclui-se que a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief* à cadeia de custódia compromete a confiabilidade probatória e enfraquece as garantias constitucionais do acusado.

Palavras-chave: Cadeia de custódia. Nulidades processuais. Prova penal. Processo penal. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The chain of custody of evidence is an essential instrument for ensuring the integrity, authenticity, and traceability of evidence used in criminal proceedings, especially after its codification by Law No. 13.964/2019. However, the absence of an express legal provision regarding the legal consequences of its violation has generated interpretative divergences, particularly within the Superior Court of Justice (STJ). In this context, this study aimed to analyze how the STJ has interpreted and applied the legal consequences of breaches in the chain of custody in Brazilian criminal proceedings, verifying the extent to which such interpretation ensures or compromises the constitutional principles of adversarial proceedings, full defense, and due process of law. To this end, a theoretical-deductive method was adopted, with a qualitative-quantitative approach, through bibliographic, legislative, and jurisprudential research, including the analysis of eleven rulings issued by the STJ between 2019 and 2025. Initially, evidence in Brazilian criminal procedure was examined, addressing its concept, legal nature, purpose, and the main constitutional principles governing evidentiary activity. Next, the institution of the chain of custody was analyzed, including its purpose, codification by Law No. 13.964/2019, procedural stages, and situations involving its breach. Subsequently, the STJ's jurisprudence concerning the legal consequences of violations of the chain of custody was examined, highlighting the requirement to demonstrate actual prejudice for the recognition of evidentiary invalidity. The results showed that the Court's prevailing approach conditions the exclusion of evidence on proof of concrete prejudice by the defense, thereby relativizing compliance with the chain of custody. It is concluded that applying the principle of no nullity without prejudice to violations of the chain of custody compromises evidentiary reliability and weakens the constitutional guarantees afforded to the accused.

Keywords: Chain of Custody; Criminal Evidence; Criminal Procedure; Procedural Nulity; Superior Court of Justice (STJ).

LISTA DE SIGLAS

APn	Ação Penal
AgRg	Agravo Regimental
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
INQ	Inquérito
RHC	Recurso em Habeas Corpus
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO 13

2.1 Conceito, natureza jurídica e finalidade da prova penal 13

2.2 Classificação da prova, meios de provas e meios de obtenção de prova 16

2.3 Princípios constitucionais que regem a atividade probatória 20

2.3.1 Devido processo legal, contraditório e ampla defesa 21

2.3.2 Presunção de inocência e *in dubio pro reo* 22

2.3.3 Direito à não autoincriminação e vedação da prova ilícita. 24

3 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL 27

3.1 Conceito e finalidade da cadeia de custódia 27

3.2 Positivação no direito brasileiro: a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) 30

3.3 Etapas e procedimentos da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) 33

4 QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: análise acerca da jurisprudência do STJ (2019–2025) 43

4.1 A postura do STJ quanto à validade da prova com cadeia de custódia violada 43

4.2 Reflexos da relativização da cadeia de custódia sobre os direitos fundamentais do acusado 55

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 60

REFERÊNCIAS 62

1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro tem como um de seus pilares fundamentais a produção de provas que sejam, ao mesmo tempo, legítimas, confiáveis e obtidas em conformidade com as garantias constitucionais asseguradas ao acusado. Nesse contexto, a cadeia de custódia da prova emergiu como instrumento essencial para assegurar a integridade e a rastreabilidade dos vestígios coletados durante a investigação criminal, desde sua identificação até o descarte. Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), o instituto foi positivado nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (CPP), conferindo-lhe caráter normativo e tornando obrigatória a observância de suas etapas procedimentais.

Apesar desse avanço legislativo, a ausência de previsão expressa quanto às consequências jurídicas de sua violação deu origem a interpretações judiciais divergentes, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou entendimento no sentido de que a quebra da cadeia de custódia não acarreta, por si só, a nulidade da prova, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à parte para que tal invalidade seja reconhecida.

Esse cenário suscitou o seguinte problema de pesquisa: de que forma a interpretação do STJ acerca das consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia no processo penal brasileiro assegurou ou comprometeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal?

A hipótese que orientou a investigação foi a de que a jurisprudência do STJ, ao condicionar o reconhecimento da invalidade da prova à demonstração de efetivo prejuízo, relativizou a observância estrita da cadeia de custódia e, por consequência, compromete a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de fragilizar a credibilidade da prova penal e a segurança jurídica no processo penal brasileiro.

A pesquisa se justifica, do ponto de vista científico, pela necessidade de sistematizar e analisar criticamente a jurisprudência recente do STJ (2019-2025) sobre o tema, preenchendo lacunas ainda existentes na doutrina processual penal e oferecendo subsídios para o aprimoramento teórico e prático da aplicação das normas relativas à cadeia de custódia.

Sob a perspectiva social, o estudo revelou-se relevante porque a forma como a corte superior trata a quebra da cadeia de custódia impacta diretamente a credibilidade da persecução penal, a proteção de direitos fundamentais e a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal. Uma prova produzida sem a observância adequada das garantias

processuais pode comprometer a legitimidade de condenações ou absolvições, gerando insegurança jurídica e descrédito nas instituições.

Do ponto de vista pessoal, a motivação para a escolha do tema decorreu do interesse em aprofundar o estudo da prova penal e de suas garantias constitucionais, reconhecendo sua centralidade para a efetivação de um processo justo e para a formação de uma visão profissional sólida e responsável sobre o papel do Direito na proteção dos direitos fundamentais.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar como o STJ interpretou e aplicou as consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia no processo penal brasileiro, verificando em que medida essa interpretação assegurou ou comprometeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Especificamente, a pesquisa consiste em examinar a prova no processo penal brasileiro; identificar o instituto da cadeia de custódia conforme previsto na Lei nº 13.964/2019; e analisar a jurisprudência recente do STJ acerca da quebra da cadeia de custódia, investigando em que medida a exigência de demonstração de efetivo prejuízo preservou ou relativizou os princípios constitucionais mencionados.

Metodologicamente, a pesquisa adotou o método teórico-dedutivo, de abordagem quali-quantitativa, partindo de premissas gerais acerca da natureza da prova penal e da importância da cadeia de custódia para, em seguida, analisar a forma como o STJ enfrenta as consequências de sua violação. Quanto aos objetivos, tratou-se de pesquisa de caráter exploratório e descritivo. A abordagem foi qualitativa e quantitativa: qualitativa, pela análise crítica da legislação, da doutrina e da jurisprudência; quantitativa, pelo levantamento e sistematização de 11 acórdãos identificados no sítio eletrônico do STJ no período compreendido entre dezembro de 2019 e 2025. Os procedimentos metodológicos incluíram pesquisa bibliográfica realizada nas bases Google Acadêmico, Scielo e nos portais do Planalto e do Superior Tribunal de Justiça.

O trabalho foi estruturado em três capítulos de desenvolvimento, além da presente introdução e das considerações finais, organizados de modo a possibilitar uma análise progressiva e articulada da problemática investigada.

O primeiro capítulo examinou a prova no processo penal brasileiro, abordando seu conceito, natureza jurídica, finalidade e os princípios constitucionais que regem a atividade probatória, com ênfase no devido processo legal, no contraditório, da ampla defesa, na presunção de inocência e na vedação da prova ilícita.

O segundo capítulo foi dedicado ao estudo da cadeia de custódia da prova penal, analisando seu conceito e finalidade, a regulamentação introduzida pelo Pacote Anticrime, as etapas previstas nos artigos 158-A a 158-F do CPP e as hipóteses de ocorrência de sua quebra.

O terceiro capítulo apresentou a análise jurisprudencial do STJ no período pesquisado, aplicando o filtro dos casos notórios e examinando a postura da Corte quanto à validade da prova com cadeia de custódia violada, a exigência de demonstração de efetivo prejuízo, a tensão entre legalidade estrita e utilitarismo probatório, e os reflexos dessa orientação sobre os direitos fundamentais do acusado.

Ao final da pesquisa, verificou-se que a jurisprudência predominante do STJ tem condicionado o reconhecimento da invalidade da prova à demonstração de efetivo prejuízo pela defesa, orientação que, segundo os resultados obtidos, relativiza a observância da cadeia de custódia e compromete, em medida relevante, a efetividade das garantias constitucionais que regem a atividade probatória. Verificou-se, ainda, a existência de questões que permanecem em aberto e que demandam aprofundamento pela doutrina, pela jurisprudência e pelo legislador, especialmente no que se refere à cadeia de custódia das provas produzidas por colaboradores premiados e ao tratamento jurídico das provas digitais no processo penal contemporâneo.

2 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A compreensão adequada da prova penal constitui pressuposto indispensável para qualquer análise acerca dos mecanismos que asseguram sua integridade, entre os quais se destaca a cadeia de custódia. Antes de examinar os problemas decorrentes de sua violação e os contornos que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem conferido ao tema, impõe-se, portanto, fixar com precisão o que se entende por prova no processo penal, qual sua natureza jurídica e que função lhe é atribuída no sistema processual brasileiro.

2.1 Conceito, natureza jurídica e finalidade da prova penal

A palavra prova deriva do latim *probatio*, ligada ao verbo *probare*, que significa examinar, verificar, demonstrar. No âmbito do processo penal, esse sentido etimológico revela com precisão o papel que a prova desempenha: trata-se do instrumento por excelência de verificação dos fatos juridicamente relevantes sobre os quais o Estado-Juiz deve pronunciar-se. Em sentido amplo, a prova abrange todo meio legítimo e idôneo apto a levar ao conhecimento do julgador a existência ou inexistência de um fato, sua autoria e as circunstâncias que o qualificam ou o afastam, segundo Gustavo Badaró (2021).

A doutrina processual penal brasileira tem conceituado a prova a partir de diferentes perspectivas, complementares entre si. Sob o aspecto objetivo, a prova corresponde ao conjunto de meios, elementos e resultados utilizados para a reconstrução dos fatos no processo. Sob o aspecto subjetivo, identifica-se com a convicção que tais elementos produzem no espírito do julgador. Sob o aspecto misto, que parece mais adequado ao sistema processual contemporâneo, a prova é simultaneamente o meio pelo qual se demonstra a verdade dos fatos e o resultado que essa demonstração produz na formação do convencimento judicial.

Nessa linha, André Nicolitt (2016, p. 648) define a prova como "o instrumento ou o meio através do qual as partes pretendem formar a convicção do julgador em um determinado processo". A conceituação proposta pelo autor é precisa e funcionalmente adequada ao modelo acusatório: a prova não é uma concessão do Estado às partes, mas o próprio veículo por meio do qual o processo penal se legitima epistemicamente, viabilizando que a decisão judicial seja fundada em razões verificáveis e controláveis.

É igualmente relevante distinguir as acepções em que o termo prova é empregado no direito processual penal. Para Gustavo Badaró (2021), em primeiro lugar, prova designa a atividade probatória em si, ou seja, o conjunto de atos processuais praticados pelas partes e pelo juiz para introduzir e valorar os elementos de convicção. Em segundo lugar, refere-se ao

meio de prova, que são os instrumentos juridicamente admitidos para a introdução de informações no processo, tais como a prova testemunhal, a prova documental, a prova pericial e os meios de obtenção de prova, que guardam com aqueles uma distinção técnica de relevo. Em terceiro lugar, a prova pode aludir ao resultado probatório, isto é, ao estado de certeza ou de dúvida que os elementos carreados ao processo produzem no julgador. Essa distinção é operacionalmente importante porque, como se verá adiante, a cadeia de custódia incide, fundamentalmente, sobre os meios e elementos de prova de natureza material, sendo um mecanismo de controle da confiabilidade epistemológica do próprio resultado probatório.

A definição da natureza jurídica da prova penal é questão que a doutrina não trata de modo uniforme, embora haja convergência em torno de alguns pontos nucleares. A posição que mais se harmoniza com o ordenamento constitucional brasileiro é aquela que reconhece a prova como um direito subjetivo das partes, de índole constitucional, diretamente vinculado ao exercício do direito de ação e do direito de defesa.

Nesse sentido, é precisa a lição de André Nicolitt (2016, 648), ao afirmar que:

> A natureza jurídica da prova não é outra senão um direito subjetivo, correlato ao direito de ação e defesa. De nada adiantaria o Estado garantir o direito de ação e de defesa se não fosse obrigado também a permitir o convencimento sobre a pretensão deduzida e sobre a defesa exercida.

Com essa formulação a ideia é lapidar que o direito à prova não é acessório ou instrumental em sentido menor, ele é constitutivo do próprio direito de participação no processo. Sem prova, o direito de ação e o direito de defesa tornam-se promessas vazias.

No mesmo sentido, tal compreensão encontra amparo direto na Constituição Federal de 1988. O art. 5º, LIV, ao consagrar o devido processo legal, e o art. 5º, LV, ao assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, projetam sobre a atividade probatória uma proteção constitucional que não pode ser desconsiderada pelo legislador infraconstitucional tampouco pelo intérprete. O direito à prova é, em última análise, uma dimensão procedimental do próprio Estado Democrático de Direito, pois ele assegura que nenhuma condenação possa ser imposta sem que ao acusado seja garantida a possibilidade real e efetiva de confrontar os elementos que militam contra si.

No sistema vigente, o art. 155 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial. Dessa forma, a prova assume inequívoca natureza de garantia processual, e não apenas de técnica de verificação dos fatos. Frederico Sena (2025) reforça essa compreensão ao advertir que a obtenção de provas em afronta às normas constitucionais e legais representa

um dos maiores desafios contemporâneos do sistema de justiça, tensionando o sistema entre a busca pela verdade real e o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A tensão apontada pelo autor é precisamente o cenário em que a natureza jurídica da prova se revela com maior nitidez, visto que ela não é apenas um mecanismo epistêmico de reconstrução dos fatos, mas um campo de incidência direta dos direitos fundamentais, o que confere à sua obtenção, preservação e valoração um denso conteúdo normativo-constitucional.

A discussão sobre a finalidade da prova penal tem sido travada, historicamente, em torno de dois grandes eixos: de um lado, a concepção que situa a prova como instrumento de descoberta da verdade real; de outro, aquela que a compreende como mecanismo de resolução do conflito segundo critérios de legitimidade procedimental, Aury Lopes Junior (2020). Embora essas perspectivas não sejam necessariamente excludentes, a tensão entre elas revela implicações práticas relevantes para o tema que esta monografia se propõe a investigar.

A doutrina clássica do processo penal afirmava que a finalidade da prova seria a descoberta da verdade real ou verdade material. Eugênio Pacelli (2021) critica essa concepção, pois segundo ela o processo penal, por envolver a liberdade humana e o poder punitivo estatal, deveria buscar a reconstituição fiel dos fatos tal como ocorreram na realidade. O referido autor também destacou que o aludido princípio, batizado como da verdade real, tinha a incumbência de legitimar eventuais desvios das autoridades públicas, além de justificar a ampla iniciativa probatória reservada ao juiz em nosso processo penal. Essa ideia aponta os riscos de um processo penal que, em nome da verdade real, justifique a supressão de garantias processuais, entre as quais se inclui, precisamente, a observância estrita da cadeia de custódia.

A posição epistemicamente mais consistente e constitucionalmente mais adequada é aquela que reconhece que a verdade no processo penal é sempre uma verdade processualmente construída, sujeita às limitações inerentes ao conhecimento humano e, sobretudo, aos limites impostos pelo Direito. A prova, nessa perspectiva, não é um espelho da realidade, mas uma representação dos fatos mediada por procedimentos, regras e garantias que o sistema jurídico estabelece como condições de validade do conhecimento judicial. Como advertem Janaina Matida e Rachel Herdy (2019), a inferência probatória (raciocínio pelo qual o julgador passa das informações probatórias disponíveis à determinação do fato), é um processo que envolve premissas epistêmicas, normativas e interpretativas, e não uma operação de mero acesso à verdade bruta dos acontecimentos.

Observando todas essas perspectivas, conclui-se que a finalidade da prova penal pode ser delineada em dois aspectos interrelacionadas. O primeiro é o aspecto epistêmico: a prova destina-se a fornecer ao julgador os elementos informativos necessários para que ele possa formular, com o maior grau possível de justificação racional, um juízo sobre os fatos imputados ao acusado, José Francisco Cagliari (2001). O segundo é garantístico: a prova, produzida sob contraditório e com observância dos direitos fundamentais, assegura que a decisão judicial não seja arbitrária, vinculando o julgador a razões que as partes puderam conhecer, controlar e impugnar (Pacelli, 2021).

Esses dois aspectos permitem compreender por que a cadeia de custódia não é uma mera exigência burocrática ou um tecnicismo processual dispensável. Ela é, em sua essência, o mecanismo pelo qual o sistema processual penal garante que a prova material chegue ao processo preservando as condições de confiabilidade que tornam possível a inferência probatória legítima. Sem a devida documentação da história cronológica do vestígio, desde sua coleta até sua apresentação em juízo, a prova perde o atributo de autenticidade que lhe confere valor probatório, comprometendo simultaneamente as três dimensões acima identificadas, de modo que o conhecimento que ela deveria produzir torna-se duvidoso; a garantia que ela deveria representar para as partes esvazia-se; e a legitimidade da decisão que nela se funda fica fragilizada.

É, portanto, a partir desse triplo fundamento (conceitual, jurídico e finalístico), que se deve examinar o regime da cadeia de custódia no processo penal brasileiro e as controvérsias que sua violação tem gerado na jurisprudência do STJ. Afinal, a preservação da integridade e da autenticidade dos elementos probatórios somente pode ser adequadamente analisada quando se identificam as diferentes categorias de prova admitidas pelo ordenamento jurídico. Por essa razão, antes de examinar especificamente o regime jurídico da cadeia de custódia, mostra-se necessário compreender a classificação das provas e os instrumentos pelos quais elas são produzidas e introduzidas no processo penal.

2.2 Classificação da prova, meios de provas e meios de obtenção de prova

A doutrina processual penal apresenta diversas formas de classificar as provas, levando em consideração critérios distintos, tais como o objeto, o sujeito e o seu valor. Essa sistematização classificatória não constitui mero exercício acadêmico, mas possui relevância prática concreta, na medida em que orienta a compreensão sobre o valor probatório de cada elemento introduzido no processo, os requisitos para sua admissibilidade e os limites dentro dos quais pode ser produzida e valorada pelo julgador. Compreender as diferentes categorias

em que as provas se inserem é, portanto, condição prévia para que se possa avaliar, com rigor técnico, a legitimidade e a confiabilidade dos elementos probatórios que chegam ao processo penal.

Ademais, um critério relevante para a compreensão do sistema probatório penal diz respeito à classificação das provas quanto ao objeto, ou seja, quanto ao fato que se pretende demonstrar no processo. Nesse sentido, Fernando Capez (2026) esclarece que o objeto da prova consiste no fato cuja existência precisa ser demonstrada, podendo a prova ser classificada como direta, quando por si mesma demonstra o fato probando, referindo-se a ele de forma imediata, ou indireta, quando alcança o fato principal por meio de um raciocínio lógico-dedutivo, valendo-se de fatos secundários relacionados ao fato principal, como ocorre, por exemplo, no caso de um álibi.

Essa classificação é operacionalmente relevante porque influencia diretamente o grau de convicção que cada elemento probatório é capaz de produzir no espírito do julgador. A prova direta, por referir-se imediatamente ao fato probando, dispensa o percurso dedutivo e oferece ao magistrado uma base cognitiva mais imediata para a formação de seu convencimento. A prova indireta, por sua vez, exige um esforço argumentativo adicional, pois depende da construção de um raciocínio lógico que conecte os fatos secundários ao fato principal que se pretende provar. Em ambos os casos, contudo, a confiabilidade do elemento probatório permanece como condição essencial para que a prova cumpra sua função no processo, o que reforça a necessidade de que sua obtenção, preservação e introdução nos autos observem rigorosamente as exigências legais e constitucionais que regem a atividade probatória.

No que diz respeito à classificação das provas quanto ao sujeito, Norberto Avena (2023) distingue duas categorias: a primeira compreende as provas reais, que são aquelas que não resultam diretamente da pessoa, mas de elementos externos capazes de comprovar a existência do fato, como o cadáver ou a arma utilizada na prática do crime; a segunda categoria abrange as provas pessoais, que são aquelas que emanam diretamente da pessoa, como o interrogatório do acusado, o testemunho e os laudos periciais. Essa distinção é relevante porque evidencia que a atividade probatória no processo penal não se restringe a uma única fonte de conhecimento, mas se vale de uma pluralidade de elementos, sejam eles materiais ou humanos, para a reconstrução dos fatos submetidos ao julgamento, exigindo, em cada caso, o respeito aos procedimentos legalmente estabelecidos para sua obtenção, preservação e introdução no processo.

Por fim, quanto ao valor ou efeito da prova, Edilson Mougenot Bonfim (2025) classifica-a em plena e não plena. A prova plena, também denominada perfeita ou completa, é aquela capaz de conduzir o julgador a um estado de certeza acerca da existência do fato, sendo exemplos dessa categoria a prova documental, a testemunhal e a pericial. A prova não plena, por sua vez, denominada imperfeita ou incompleta, é aquela que, por si só, não é suficiente para comprovar a existência do fato, gerando apenas uma probabilidade acerca de sua ocorrência, como ocorre com os indícios, a fundada suspeita e a prova exigida para o decreto de prisão preventiva. Essa distinção é muito relevante para o processo penal, pois a condenação exige prova plena, capaz de gerar certeza no espírito do julgador, ao passo que medidas cautelares e decisões interlocutórias podem ser fundadas em graus menos elevados de convicção. Compreender o valor de cada elemento probatório introduzido no processo é, portanto, condição indispensável para que a decisão judicial seja proporcional, racionalmente justificada e compatível com as garantias constitucionais que regem a persecução penal.

Superada a análise da classificação das provas quanto ao objeto, ao sujeito e ao seu valor, cumpre agora examinar as categorias operacionais que estruturam a introdução dos elementos probatórios no processo penal, quais sejam, os meios de prova e os meios de obtenção de prova, cuja distinção técnica possui consequências jurídicas relevantes para a compreensão da atividade probatória.

Sob essa perspectiva, cumpre esclarecer que os meios de prova abrangem todo e qualquer instrumento apto a contribuir, de forma direta ou indireta, para o esclarecimento dos fatos objeto do processo penal. Nessa categoria inserem-se, exemplificativamente, a prova documental, a prova pericial e a prova testemunhal, entre outras modalidades admitidas pelo ordenamento jurídico, conforme entende Fernando Capez (2026).

Fernando Capez (2026, p. 251) ainda afirma que:

> No CPP, vislumbram-se, dentre outras, as seguintes limitações ao princípio da liberdade dos meios de prova: o art. 155, parágrafo único, que manda observar as mesmas exigências e formalidades da lei civil para a prova quanto ao estado das pessoas (casamento, morte e parentesco são situações que somente se provam mediante as respectivas certidões); art. 158, que exige o exame de corpo de delito para as infrações que deixarem vestígios (não transeuntes), não admitindo seja suprido nem pela confissão do acusado; art. 479, caput, que veda, durante os debates em plenário, a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte; e a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI).

As limitações elencadas pelo autor demonstram que, embora o sistema processual penal brasileiro adote como regra geral o princípio da liberdade probatória, esse princípio não

é absoluto nem irrestrito. O ordenamento jurídico impõe balizas precisas à atividade probatória, estabelecendo tanto limitações de ordem formal, relacionadas ao modo e ao momento de introdução da prova no processo, quanto limitações de ordem material, vinculadas à licitude dos meios empregados na sua obtenção. Essas restrições não constituem obstáculos à busca da verdade processual, mas sim condições de legitimidade do próprio processo penal, assegurando que a reconstrução dos fatos ocorra dentro dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, a prova não pode ser compreendida como um fim em si mesmo, mas como um instrumento que, para cumprir sua função de subsidiar uma decisão justa, deve observar rigorosamente as exigências legais e constitucionais que disciplinam sua produção, introdução e valoração no processo.

Nesse contexto, Edilson Mougenot Bonfim (2025) esclarece que não se deve confundir meio de prova com sujeito ou objeto de prova, pois a testemunha, por exemplo, é sujeito de prova, enquanto seu depoimento é que constitui o meio; da mesma forma, o local averiguado é objeto de prova, ao passo que sua inspeção é o meio pelo qual a prova se produz. O autor ainda distingue os meios de prova, compreendidos como os instrumentos e atividades destinados a introduzir elementos probatórios no processo, dos meios de obtenção de prova, que são geralmente anteriores à formação da relação jurídica processual e visam à coleta de fontes materiais de prova, tais como as buscas e apreensões e as interceptações telefônicas.

No que se refere aos meios de obtenção de prova, Aury Lopes Jr. (2025, pág. 430) esclarece que:

> Meio de obtenção de prova: ou *mezzi di ricerca della prova* como denominam os italianos, são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova. Não é propriamente 'a prova', senão meios de obtenção. (..)os meios de obtenção de provas não são por si fontes de conhecimento, mas servem para adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória, e que também podem ter como destinatários a polícia judiciária. Exemplos: delação premiada, buscas e apreensões, interceptações telefônicas etc. Não são propriamente provas, mas caminhos para chegar-se à prova.

Observa-se, dessa forma, que os meios de obtenção de prova funcionam como instrumentos preparatórios e auxiliares da atividade probatória, situando-se, em regra, na fase investigativa, anteriormente à formação da relação jurídica processual. Eles não carregam em si mesmos o valor probatório, mas viabilizam o acesso às fontes de prova que, posteriormente introduzidas no processo pelos meios adequados e sob o crivo do contraditório, poderão subsidiar a formação do convencimento judicial.

Diante do exposto, a distinção entre fontes de prova, meios de prova e meios de obtenção de prova revela que a atividade probatória no processo penal é estruturada em

categorias com funções e consequências jurídicas próprias, não podendo ser tratadas de forma indiferenciada pelo operador do direito. Tais distinções comprovam que cada elemento probatório introduzido no processo ocupa uma posição específica dentro do sistema, determinando o grau de convicção que pode produzir no julgador e os requisitos que deve observar para ser admitido e valorado legitimamente.

Esse conjunto de categorias e distinções evidencia que a prova penal não se resume à simples apresentação de elementos fáticos ao julgador, mas pressupõe o cumprimento de exigências legais e constitucionais em cada etapa de sua obtenção, preservação e introdução no processo. Nesse contexto, a validade e a eficácia da atividade probatória dependem da observância de princípios constitucionais que funcionam como verdadeiros limites ao exercício do poder estatal e como garantias fundamentais das partes. Por essa razão, torna-se necessário examinar os principais princípios constitucionais que regem a produção e a valoração da prova no processo penal.

2.3 Princípios constitucionais que regem a atividade probatória

A atividade probatória no processo penal não se desenvolve num vácuo normativo. Ela está condicionada, em sua totalidade, por um conjunto de princípios constitucionais que funcionam simultaneamente como limites ao poder estatal e como garantias concretas do acusado. A Constituição Federal de 1988 representa, nesse sentido, o marco de legitimação de todo o sistema processual penal brasileiro, pois é dela que emanam as balizas dentro das quais a prova pode ser produzida, valorada e utilizada como fundamento de uma decisão judicial.

A constitucionalização do processo penal não é um fenômeno meramente formal. Ela impõe uma leitura substancial de cada instituto processual à luz dos direitos fundamentais, de modo que nenhuma norma infraconstitucional, nem mesmo o Código de Processo Penal de 1941, pode ser aplicada sem o filtro imposto pela Carta Magna. Como sustenta Aury Lopes Jr. (2025), o objeto primordial da tutela no processo penal é a liberdade processual do imputado, o respeito a sua dignidade como pessoa, como efetivo sujeito no processo. O significado da democracia é a revalorização do homem.

É nesse quadro que se situam os princípios a seguir examinados, cada um deles com incidência direta sobre a atividade probatória e, por conseguinte, sobre o regime da cadeia de custódia que constitui o objeto central desta pesquisa.

2.3.1 Devido processo legal, contraditório e ampla defesa

O devido processo legal (*due process of law*) constitui a cláusula principiológica mais abrangente do sistema processual brasileiro. Previsto no art. 5º, LIV, da CRFB/88, segundo o qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (Brasil, 1988).

Em sua dimensão formal, o devido processo legal exige que o Estado observe, em qualquer procedimento que possa resultar em restrição de direitos, o conjunto de regras previamente estabelecidas em lei. No âmbito probatório, isso significa que a prova deve ser produzida pelos meios e formas previstos no ordenamento, com observância dos procedimentos legalmente fixados. Em sua dimensão substancial, o princípio impõe que o conteúdo das decisões judiciais seja racionalmente justificado e proporcional, vedando arbitrariedades e respeitando o contraditório e a ampla defesa (Távora; Alencar*,* 2015*)*.

O devido processo legal, além de princípio, é uma das principais garantias constitucionais que envolvem as ações penais, e essa garantia constitucional, em conjunto com os princípios da inafastabilidade da jurisdição e com a plenitude do contraditório e da ampla defesa, garante a paridade de armas perante o Estado.

O contraditório, por sua vez, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura às partes o direito de participar ativamente de todos os atos processuais que possam influir na decisão judicial, com a possibilidade real de conhecer, impugnar e contraprovar os elementos apresentados pela parte adversa. No processo penal, o contraditório assume feição particularmente intensa em razão da assimetria de forças entre acusação e defesa, uma vez que, enquanto o Estado dispõe de toda a estrutura do aparelho investigativo, o acusado depende do exercício pleno do contraditório para equilibrar essa relação. Sob essa ótica, Eugênio Pacelli (2014. p 44) ensina que:

> O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.

Percebe-se que a defesa não é uma concessão do Estado, mas um direito inalienável do cidadão contra o Estado. Essa formulação, aparentemente simples, carrega implicações profundas para a compreensão do contraditório na seara probatória, tendo em vista que, se a defesa é um direito inalienável, então toda prova cujo histórico seja

desconhecido ou não verificável compromete o exercício desse direito, porque impede a impugnação efetiva dos elementos que sustentam a acusação.

A ampla defesa, igualmente consagrada no art. 5º, LV, da CRFB/88, estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988), o que que abrange tanto a defesa técnica, que é exercida pelo advogado, quanto a autodefesa exercida pelo próprio acusado.

No campo probatório, a ampla defesa implica o direito de a parte conhecer integralmente os elementos produzidos pela acusação, de requerer a produção de novas provas, de impugnar os laudos periciais e, fundamentalmente, de questionar a regularidade do caminho percorrido por qualquer vestígio desde sua coleta até sua apresentação em juízo. É precisamente aqui que a cadeia de custódia revela sua dimensão de garantia constitucional, pois sem o registro documental da trajetória dos vestígios, a defesa é privada da possibilidade de exercer o contraditório sobre os meios pelos quais as provas chegaram ao processo.

Nesse sentido, a inobservância da cadeia de custódia não é uma irregularidade técnica de caráter burocrático. Ela atinge diretamente a substância do contraditório e da ampla defesa, porque priva o acusado da possibilidade de verificar se o vestígio que lhe é apresentado em juízo é o mesmo que foi colhido no local do crime, se sofreu alguma alteração, substituição ou contaminação, e se as condições de sua conservação asseguram a confiabilidade das conclusões periciais que sobre ele se assentam.

Assim, quando a integridade da prova é colocada em dúvida, não se discute apenas a regularidade do procedimento empregado, mas também o grau de certeza que pode ser atribuído aos fatos imputados ao acusado. É justamente nesse contexto que ganham relevo os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, que orientam a solução das situações de incerteza probatória no processo penal.

2.3.2 Presunção de inocência e *in dubio pro reo*

A presunção de inocência é um dos pilares do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Positivada no art. 5º, LVII, da CRFB/88, determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988), e reforçada pelo art. 8º, §2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a presunção de inocência opera em três dimensões funcionais interligadas: como regra de tratamento, como regra probatória e como regra de julgamento.

Como regra de tratamento, Douglas Vargas (2021) entende que a presunção de inocência determina que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o transcurso do processo, vedando-se a antecipação de qualquer efeito condenatório antes do trânsito em julgado. Como regra probatória, ela impõe que o ônus de demonstrar a culpa do acusado recai inteiramente sobre a acusação, não sendo dado ao réu o dever de provar sua inocência. Como regra de julgamento, finalmente, ela se traduz no princípio do *in dubio pro reo*: na presença de dúvida razoável sobre a autoria ou a materialidade do fato, o julgador deve decidir em favor do acusado.

Sobre tal princípio, Aury Lopes Júnior (2015, pág 1) dispõe que:

> A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - *nemo tenetur se detegere*). (...) no Processo Penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência.

A presunção de inocência vigora durante todo o transcorrer da persecução penal e, consequentemente, consubstancia o *in dubio pro reo*, que é uma das manifestações daquele princípio. Isso significa dizer que a exigência de prova robusta e confiável para a condenação não é um favor que o sistema concede ao acusado, mas sim uma imposição constitucional que decorre diretamente da presunção de inocência, conforme esclarece Renato Marcão (2023. p. 196), quando afirma que:

> O acusador carrega o ônus de produzir certeza no espírito do julgador, e certeza nada mais é do que a verdade enquanto seguramente percebida. Se o órgão acusador não se desincumbir do ônus da prova, e por isso ao final do processo restar dúvida a respeito da imputação; se, em síntese, não existir prova suficiente para a condenação, a improcedência da ação penal se apresentará como único resultado possível, por força do disposto no art. 386, VII, do CPP, que acolhe o princípio democrático segundo o qual a dúvida se resolve em favor do réu — in dubio pro reo. Para que se declare a inocência, basta a existência de dúvida não dirimida.

A conexão entre a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* é, portanto, direta e estrutural. Se o ônus de produzir certeza no espírito do julgador recai inteiramente sobre a acusação, e se a dúvida não dirimida impõe a absolvição, então qualquer elemento probatório que chegue ao processo sem a devida documentação de sua trajetória, ou seja, sem que se possa verificar sua origem, seu manuseio e sua integridade, não é capaz de gerar a certeza que a condenação exige.

A ausência de confiabilidade probatória não é, nesse sentido, um defeito que o acusado deve suportar ou demonstrar ter lhe causado prejuízo concreto, mas sim uma falha do Estado na produção da prova que, por comprometer a autenticidade do vestígio, impede que ele cumpra sua função epistêmica de gerar convicção legítima. Trata-se, em última análise, de uma imposição constitucional que protege o acusado contra o arbítrio estatal e assegura que nenhuma condenação seja fundada em elementos probatórios cuja credibilidade não possa ser racionalmente verificada e controlada pelas partes. Essa limitação ao poder estatal também se manifesta na proibição de práticas que violem direitos fundamentais durante a obtenção da prova, o que remete ao exame do direito à não autoincriminação e da vedação da prova ilícita.

2.3.3 Direito à não autoincriminação e vedação da prova ilícita.

O direito à não autoincriminação, expresso pelo brocardo latino *nemo tenetur se detegere*, representa uma das mais antigas e fundamentais garantias do processo penal acusatório. No ordenamento jurídico brasileiro, essa garantia encontra assento constitucional no art. 5º, LXIII, da CRFB/88, que assegura ao preso o direito de permanecer calado, e no art. 8º, §2, "g", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que consagra o direito de toda pessoa acusada de não ser obrigada a depor contra si mesma nem a declarar-se culpada.

O princípio da não autoincriminação, conforme entende José Guimarães Mendes Neto (2024), consiste na garantia de que ninguém é obrigado a se autoincriminar ou a produzir prova contra si mesmo (assumindo um papel ativo), de modo que o suspeito ou acusado não pode sofrer qualquer prejuízo por se omitir de colaborar com a atividade persecutória ou por exercer o direito ao silêncio quando lhe for oportunizado praticar a autodefesa.

Sobre o mesmo conceito Norberto Avena (2023, p. 440) completa dizendo que:

> Princípio da não autoincriminação (nemo tenetur se detegere): Significa que o acusado não poderá ser obrigado a produzir provas contra si. Em face desse privilégio que lhe é assegurado, não está o acusado, por exemplo, obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas por ocasião de seu interrogatório, tampouco a fornecer padrões vocais ou letra de próprio punho visando subsidiar prova pericial requerida pelo Ministério Público.

A doutrina contemporânea tem evidenciado que o *nemo tenetur se detegere* não se restringe ao direito ao silêncio no interrogatório. Ele abrange uma garantia mais ampla de não colaboração ativa com a produção de provas que possam incriminar o próprio acusado. Como observa Maria Elizabeth Queijo (2012), em observância a esse princípio, a regra é que a acusação deve produzir as provas demonstrativas do fato, de sua autoria e da culpabilidade,

sem a cooperação do acusado, inexistindo, inicialmente, o dever de colaborar por parte do acusado como decorrência desse princípio.

A vedação da prova ilícita, por sua vez, está expressamente positivada no art. 5º, LVI, da CRFB/88, que determina que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Trata-se de uma regra de exclusão probatória de hierarquia constitucional, em que a prova obtida em violação a normas constitucionais ou legais não pode ser utilizada no processo, independentemente de seu conteúdo informativo ou de sua relevância para o esclarecimento dos fatos. Essa regra foi complementada pela teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), recepcionada pelo art. 157, §1º, do CPP, que estende a inadmissibilidade às provas derivadas das ilícitas.

Compreende-se por prova ilícita aquela cuja obtenção ocorreu em desrespeito às vias legalmente estabelecidas, violando normas constitucionais ou infraconstitucionais que disciplinam a atividade probatória. Por se tratar de elemento colhido em afronta ao ordenamento jurídico, sua inadmissibilidade no processo é condição indispensável para a preservação das garantias fundamentais em um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, leciona Renato Lima (2020. p. 684):

> Aos olhos do leigo, soa desarrazoado permitir-se a absolvição de um culpado pelo fato de a prova contra ele produzida ter sido obtida por meios ilícitos. Para ele, os fins justificam os meios. Ora, não podemos perder de vista, jamais, que vivemos em um Estado Democrático de Direito, e que neste a descoberta da verdade não pode ser feita a qualquer preço.

A lição do autor evidencia que a vedação da prova ilícita não representa uma proteção ao culpado, mas sim uma limitação ao próprio poder punitivo do Estado. Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade da condenação não depende apenas da culpa do acusado, mas igualmente da forma pela qual essa culpa foi demonstrada. Admitir que a verdade seja alcançada a qualquer preço equivale a reconhecer que o fim justifica os meios, raciocínio incompatível com um sistema jurídico fundado na dignidade da pessoa humana, estabelecido no art.1, III, da CRFB/88, e no respeito aos direitos fundamentais. A eficiência da persecução penal, por mais relevante que seja, não pode sobrepor-se às garantias constitucionais, pois é justamente o respeito a essas garantias que confere legitimidade às decisões judiciais e credibilidade ao sistema de justiça criminal perante a sociedade.

Importa ainda destacar que o legislador, ao redigir o art. 157 do CPP, optou por não estabelecer qualquer distinção entre as modalidades de prova, utilizando de forma genérica apenas a expressão "provas ilícitas". Contudo, a doutrina processual penal apresenta uma classificação mais precisa, diferenciando três categorias: a prova ilegal, que funciona

como gênero, e as provas ilegítima e ilícita, que se configuram como suas espécies. Enquanto a prova ilegítima é aquela obtida com violação a normas de natureza processual, a prova ilícita é aquela cuja obtenção afronta normas de direito material, em especial as garantias constitucionais, nos termos do que sustenta Lopes Jr. (2020, p. 630):

> Prova ilegítima: quando ocorre a violação de uma regra de direito processual penal no momento da sua produção em juízo, no processo. Prova ilícita: é aquela que viola regra de direito material ou a Constituição no momento da sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre exterior a este (fora do processo). [...] Em geral, ocorre uma violação da intimidade, privacidade ou dignidade (exemplos: interceptação telefônica ilegal, quebra ilegal do sigilo bancário, fiscal etc.)

A distinção proposta pelo autor é de fundamental relevância prática, pois o momento e a natureza da violação determinam o tratamento jurídico a ser dispensado à prova. A prova ilegítima, por violar regras processuais, sujeita-se às consequências previstas no próprio direito processual, como a nulidade do ato. A prova ilícita, por sua vez, por afrontar normas de direito material e garantias constitucionais, atrai a regra de exclusão prevista no art. 5º, LVI, da CRFB/88, sendo inadmissível no processo independentemente de seu conteúdo informativo.

Essa diferenciação revela que a ilicitude probatória não é uma questão meramente formal, mas uma questão de fundo constitucional, na medida em que a forma pela qual a prova é obtida reflete diretamente o grau de respeito que o Estado dispensa aos direitos fundamentais do cidadão submetido à persecução penal. Ignorar essa distinção, ou tratá-la como irrelevante diante da utilidade da prova para a elucidação dos fatos, significa esvaziar o conteúdo normativo da Constituição e reduzir as garantias processuais a meras recomendações desprovidas de força vinculante.

Por fim, compreende-se que o conjunto principiológico do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, *in dubio pro reo*, *nemo tenetur se detegere* e vedação da prova ilícita, forma o arcabouço constitucional dentro do qual a cadeia de custódia deve ser compreendida e aplicada. A cadeia de custódia não é, portanto, um instituto autônomo e isolado: ela é o mecanismo procedimental que viabiliza a concretização desses princípios no plano da prova material, assegurando que os vestígios colhidos pelo Estado cheguem ao processo com a autenticidade, a rastreabilidade e a confiabilidade necessárias para que possam ser submetidos ao contraditório e valorados em conformidade com os direitos fundamentais do acusado.

3 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL

Se o capítulo anterior dedicou-se a estabelecer os fundamentos teóricos e constitucionais da prova penal, este capítulo volta-se ao exame de um instituto específico e de crescente relevância no processo penal brasileiro: a cadeia de custódia. Trata-se do conjunto de procedimentos destinados a documentar e preservar a trajetória dos vestígios colhidos durante a investigação criminal, desde o momento de seu reconhecimento até o seu descarte, assegurando que os elementos probatórios cheguem ao processo com sua integridade e autenticidade intactas.

Nessa perspectiva, Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa (2015) esclarecem que a prova serve, a um só tempo, para buscar a reconstituição aproximativa de um fato passado para um juiz que ignora os acontecimentos, permitindo sua atividade recognitiva em relação ao fato narrado pela acusação, e para construir o convencimento judicial por meio de uma função persuasiva. Por isso, a preservação das fontes de prova é fundamental, especialmente quando se trata de provas cuja produção ocorre fora do processo, anteriormente à formação da relação jurídica processual.

É precisamente nesse ponto que a cadeia de custódia assume seu papel central no sistema processual penal. Sem o controle rigoroso da trajetória dos vestígios, não é possível verificar se o elemento probatório apresentado em juízo corresponde àquele efetivamente colhido no local do crime, se sofreu alguma forma de contaminação, adulteração ou substituição, e se as condições de seu armazenamento asseguram a confiabilidade das conclusões periciais que sobre ele se assentam. Nesse sentido, o presente capítulo examina o conceito e a finalidade da cadeia de custódia, sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964/2019, as etapas e procedimentos previstos nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal e as hipóteses de ocorrência de sua quebra, preparando o terreno para a análise jurisprudencial que constitui o objeto central desta pesquisa.

3.1 Conceito e finalidade da cadeia de custódia

A cadeia de custódia da prova, embora já defendida por parcela da doutrina antes mesmo de sua positivação, passou a integrar formalmente o ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que acrescentou os arts. 158-A a 158-F ao CPP. Conforme ensinam Marcelo Zago *et al* (2023), compreende-se por cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar

a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, com a finalidade de rastrear sua posse e manuseio desde o momento de seu reconhecimento até o descarte. Trata-se, portanto, de um mecanismo que não se restringe à simples coleta do vestígio, mas abrange todo o percurso por ele percorrido, assegurando que o elemento probatório chegue ao processo com sua integridade preservada e sua origem devidamente documentada. Eugênio Pacelli (2021, p. 1112), acrescenta que:

> Para além da conceituação jurídica agora incorporada ao ordenamento, a doutrina e a jurisprudência há muito tratavam do que se denomina cadeia de custódia, que nada mais é do que a preservação e registro do caminho da prova, desde sua coleta até a apreciação pelo Poder Judiciário

Para tais conclusões, os autores utilizaram o próprio conceito implementado pelo legislador no art. 158-A do CPP:

> Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (Brasil, 1941).

A partir dessas premissas, é possível compreender a cadeia de custódia como um instituto que organiza, de forma sistemática, o percurso do vestígio no âmbito da persecução penal, desde o momento em que é identificado até as etapas posteriores de análise e destinação final. Nesse sentido, não se trata apenas de uma previsão legal recente, mas de uma construção que reflete uma preocupação já existente na doutrina e na prática forense com o adequado tratamento dos elementos probatórios. Ao estabelecer a necessidade de registro contínuo e detalhado de todas as intervenções realizadas sobre o vestígio, o instituto confere maior transparência ao seu trajeto, permitindo que se conheça, com precisão, quem teve contato com a prova e em quais condições isso ocorreu. Dessa forma, a cadeia de custódia se insere no processo penal como um parâmetro técnico de organização e controle dos vestígios, contribuindo para uma compreensão mais clara de sua trajetória ao longo da investigação e da instrução processual.

Não obstante, Izabela Menezes *et al* (2018) destacam que a cadeia de custódia surge no processo penal com o objetivo de garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, notadamente a ampla defesa, o contraditório e o direito à prova lícita, abarcando todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise e inserção no processo, de modo que qualquer interferência durante esse trâmite pode resultar na imprestabilidade do elemento probatório. Os autores ressaltam ainda que a garantia constitucional da prova não pode ser limitada, devendo abranger também a possibilidade de se

indicar fontes de prova, de se exigir que elas venham ao processo da mesma forma como foram obtidas e de se exigir a valoração dos elementos trazidos, sob pena de comprometimento da própria higidez da persecução penal.

Nesse sentido, sua finalidade ultrapassa a dimensão meramente procedimental, assumindo papel essencial na concretização do contraditório e da ampla defesa, na medida em que possibilita às partes o controle sobre a licitude e a regularidade da prova produzida. Sob tal viés, vale a reprodução das lições de Alberi Espindula (2009, p. 165):

> Importante esclarecer que a cadeia de custódia não está restrita só ao âmbito da perícia criminal, mas envolve desde a delegacia policial, quando apreende algum objeto e já deve observar com rigor tais procedimentos da cadeia de custódia. Podemos voltar mais ainda: qualquer policial, seja ele civil ou militar, que for receptor de algum objeto material que possa estar relacionado a alguma ocorrência, deve também - já no seu recebimento ou achado - proceder com os cuidados da aplicação da cadeia de custódia. E essas preocupações vão além da polícia e da perícia, estendendo-se aos momentos de trâmites desses objetos da fase do processo criminal, tanto no ministério público quanto na própria justiça. Os procedimentos da cadeia de custódia devem continuar até o processo ter transitado em julgado. Muitas situações já são conhecidas sobre fatos dessa natureza, nas quais é levantada a suspeição sobre as condições de determinado objeto ou sobre a própria certeza de ser aquele o material que de fato foi apreendido ou periciado. Assim, o valor probatório de uma evidência ou documento será válido se não tiver sua origem e tramitação questionada. Qualquer questionamento acarretará prejuízo para o processo como um todo.

Nesse cenário, observa-se que a cadeia de custódia não pode ser analisada de forma isolada ou meramente formal, pois se conecta diretamente com a estrutura de garantias que orienta o processo penal contemporâneo. Ao mesmo tempo em que organiza tecnicamente o tratamento dos vestígios, o instituto também permite uma leitura mais crítica acerca da confiabilidade dos elementos probatórios, sobretudo quando se considera a possibilidade de questionamento acerca de sua origem ou de seu percurso. É justamente nesse ponto que a doutrina passa a atribuir maior densidade ao tema, compreendendo que a regularidade no manuseio da prova não se esgota na observância de formalidades, mas exige um acompanhamento rigoroso de todas as fases pelas quais o vestígio transita.

No mesmo sentido, Geraldo Prado (2014), ao analisar a experiência do direito norte-americano, observa que há uma preocupação consolidada em se estabelecer, de maneira precisa, os elos que compõem o percurso da prova, atribuindo à acusação o ônus de demonstrar a regularidade desse trajeto como condição para a aferição de seu valor probatório. Nesse contexto, o autor destaca que eventuais rupturas na cadeia de custódia podem não apenas comprometer a admissibilidade da prova, mas também reduzir significativamente sua credibilidade, especialmente quando não for possível reconstruir, com segurança, o caminho percorrido pelo vestígio. A partir dessa influência, evidencia-se que o

desenvolvimento legislativo brasileiro caminha no sentido de incorporar tais preocupações, reforçando a necessidade de controle rigoroso sobre a produção e o manuseio da prova penal.

Eugênio Pacelli (2021) também amplia a compreensão do instituto ao destacar que a disciplina prevista nos arts. 158-A e seguintes do CPP não se limita aos vestígios relacionados ao resultado material do delito, mas abrange igualmente aqueles elementos que possam indicar autoria, instrumentos utilizados e demais circunstâncias relevantes à elucidação dos fatos. Assim, a cadeia de custódia alcança não apenas os vestígios tradicionalmente vinculados ao corpo de delito, mas todo e qualquer elemento que, situado no local do crime e considerado pertinente pela autoridade competente, deva ser submetido à análise pericial.

Diante disso, percebe-se que a positivação da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro não representa um ponto de partida, mas, antes, um marco de consolidação de entendimentos já desenvolvidos ao longo do tempo pela doutrina e pela prática forense. Ao sistematizar procedimentos e estabelecer parâmetros mais claros para o tratamento dos vestígios, o legislador contribuiu para a uniformização de práticas e para o fortalecimento da análise probatória no processo penal, permitindo uma leitura mais estruturada acerca do percurso da prova e das implicações decorrentes de eventuais falhas em sua condução.

3.2 Positivação no direito brasileiro: a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)

A consolidação de determinados institutos no âmbito do processo penal brasileiro nem sempre ocorre de forma imediata no plano legislativo, sendo, muitas vezes, precedida por um longo processo de amadurecimento doutrinário e de construção jurisprudencial. Nesse contexto, observa-se que a disciplina da cadeia de custódia seguiu trajetória semelhante, passando, inicialmente, por um reconhecimento implícito na prática forense, até alcançar previsão expressa no ordenamento jurídico.

Esse movimento de transição evidencia não apenas a evolução das preocupações relacionadas ao tratamento da prova penal, mas também a necessidade de conferir maior sistematização e segurança aos procedimentos adotados no curso da persecução penal. É nesse cenário que se insere a Lei nº 13.964/2019, responsável por introduzir, de forma estruturada, a regulamentação da matéria no CPP, inaugurando um novo marco normativo sobre o tema.

Antes mesmo da positivação expressa da cadeia de custódia no CPP, já existia uma padronização de normas técnicas voltadas a esse procedimento, estabelecida pela Portaria nº 82/2014, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP). Referida norma destacava que a cadeia de custódia é

fundamental para assegurar a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, com o objetivo de preservar a confiabilidade e a transparência na produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial (Brasil, 2014).

Essa portaria, segundo afirma Alexandre Cesar (2022), serviu como importante referência para as instituições policiais e para as perícias oficiais, orientando a coleta e a preservação dos vestígios, entendidos como marcas, sinais, substâncias ou objetos encontrados no local do crime e relacionados ao fato investigado. Da mesma forma, disciplinava a preservação das evidências, que correspondem aos vestígios já analisados pelos peritos e vinculados ao fato criminoso após a elaboração dos laudos periciais na fase do inquérito policial. Ainda assim, na prática, observa-se que tais diretrizes de natureza administrativa nem sempre são devidamente observadas pelos agentes públicos, o que compromete a adequada aplicação dos métodos relacionados à cadeia de custódia e à preservação dos vestígios e das evidências.

Todavia, apesar de sua relevância prática, o descumprimento dessas diretrizes não implicava, por si só, o reconhecimento de nulidade processual ou a declaração de ilicitude da prova. Isso porque, por possuir natureza eminentemente administrativa, a Portaria não detinha a mesma força normativa de uma lei, não sendo dotada de caráter vinculante capaz de impor sua observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública. Desse modo, Antônio Higino de Oliveira (2022), discorre que a simples existência de um ato administrativo voltado à disciplina da cadeia de custódia, embora representasse uma iniciativa relevante, mostrava-se insuficiente para gerar, por si só, efeitos concretos no âmbito do processo penal.

Na sequência, a temática da cadeia de custódia da prova passou a ganhar maior evidência no Brasil a partir de uma decisão paradigmática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 160.662/RJ pela Sexta Turma. Na ocasião, reconheceu-se, de forma pioneira e expressa no ordenamento jurídico brasileiro, a importância da preservação da cadeia de custódia, especialmente no que se refere às provas digitais.

A relevância desse precedente torna-se ainda mais evidente ao se observar que a Ministra Assusete Magalhães (2014), relatora do caso, posteriormente publicou um artigo na Revista Comemorativa dos 25 anos do Superior Tribunal de Justiça, aprofundando a discussão sobre a preservação das fontes de prova. Além disso, o parecer elaborado por Geraldo Prado (2014) no curso do referido *habeas corpus*, publicado ainda em 2014 sob o título “Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos”, consolidou-se como uma obra de grande impacto, tanto no cenário acadêmico nacional quanto internacional, ao tratar de forma aprofundada a temática.

Diante da crescente necessidade de conferir tratamento normativo mais claro e uniforme ao tema, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), em 2017, apresentou à Câmara dos Deputados contribuições ao projeto do Novo Código de Processo Penal, então registrado sob o nº 8.045/2010, propondo a inclusão de regras específicas voltadas à disciplina da cadeia de custódia das provas. Essa iniciativa revela que a preocupação com a preservação adequada dos vestígios já vinha sendo debatida no meio acadêmico e institucional antes mesmo de sua positivação expressa.

Foi somente em 2019, contudo, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, que o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um regime normativo próprio sobre a matéria. A partir dessa reforma, foram introduzidos os arts. 158-A a 158-F no CPP, estabelecendo regras de observância obrigatória quanto às técnicas de preservação da cadeia de custódia, inseridas no capítulo relativo ao exame de corpo de delito e às perícias em geral, consolidando, assim, um marco legislativo relevante para a sistematização do tema.

No mesmo sentido, Guilherme Nucci (2025. p. 311) afirma que a implementação da cadeia de custódia é “uma aproximação da nossa legislação à dos países de Primeiro Mundo, demonstrando a preocupação com a realização e preservação da prova pericial". Essa leitura é bastante precisa, sobretudo quando se observa que a consolidação normativa do instituto não representa apenas um avanço técnico, mas uma verdadeira mudança de paradigma na forma como a prova penal é tratada no Brasil.

Mais do que importar modelos estrangeiros, a disciplina da cadeia de custódia evidencia um compromisso com a confiabilidade da prova e com a proteção das garantias fundamentais do acusado, na medida em que busca assegurar que o elemento probatório apresentado em juízo corresponda, de fato, àquele originalmente coletado. Nesse contexto, a observância rigorosa dos procedimentos legais deixa de ser um formalismo excessivo e passa a ocupar posição central na legitimação da atividade probatória, funcionando como mecanismo de controle da atuação estatal e como instrumento de concretização do devido processo legal.

Em sintonia com esse contexto, Maria dos Reis Borges Leal *et al.* (2023), destacam que a incorporação da cadeia de custódia ao ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019 representou um avanço significativo ao introduzir uma metodologia organizada e estruturada voltada à preservação da integridade da prova. Com isso, buscou-se reduzir riscos de adulteração ou contaminação dos vestígios no âmbito do processo penal, reforçando a necessidade de um controle rigoroso em todas as etapas do seu tratamento.

Ademais, corroborando esse entendimento, Aparecida Borges Faria (2026, p.10), destaca que:

> Rememorando o cenário anterior à promulgação dessa lei, torna-se evidente que a ausência de normatividade específica ensejava práticas díspares quanto ao tratamento dos vestígios, potencializando riscos de nulidade processual e fragilizando a confiança no aparato judicial. Nesse cenário, a cadeia de custódia ocupa posição central na preservação da prova, pois protege sua integridade, assegura a autenticidade e mantém a rastreabilidade do vestígio ao longo de todo o percurso.

Observando esse entendimento, percebe-se que a consolidação da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro não apenas uniformizou procedimentos, mas também contribuiu para elevar o padrão de confiabilidade da prova penal. Ao estabelecer critérios claros para o tratamento dos vestígios, o legislador buscou reduzir a margem de arbitrariedade e evitar práticas inconsistentes que, no passado, comprometiam a validade da prova. Assim, a cadeia de custódia deixa de ser vista como um conjunto meramente formal de etapas e passa a ser compreendida como um verdadeiro instrumento de garantia, essencial para assegurar a transparência da atuação estatal, a efetividade do contraditório e, sobretudo, a legitimidade das decisões judiciais fundamentadas em prova pericial.

Diante do exposto, verifica-se que a positivação da cadeia de custódia pela Lei nº 13.964/2019 representou um ponto de inflexão no tratamento da prova penal no Brasil. A trajetória percorrida pelo instituto, desde as diretrizes administrativas da Portaria nº 82/2014, passando pelo reconhecimento jurisprudencial pioneiro do STJ no *Habeas Corpus* nº 160.662/RJ, até alcançar sua incorporação expressa ao CPP, evidencia que a positivação não foi um ato legislativo isolado, mas a culminação de um processo gradual de reconhecimento da necessidade de controle rigoroso sobre o percurso dos vestígios. Ao conferir força normativa vinculante às exigências da cadeia de custódia, o legislador elevou o padrão de confiabilidade da prova penal e, ao mesmo tempo, criou um parâmetro objetivo para o controle da atuação estatal na persecução criminal, cujas etapas e procedimentos serão examinados no subtema seguinte.

3.3 Etapas e procedimentos da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP)

Superada a delimitação conceitual do instituto, impõe-se avançar para a análise de sua estrutura normativa, especialmente no que se refere às etapas e aos procedimentos que compõem a cadeia de custódia no processo penal brasileiro. Com a inserção dos arts. 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, o legislador passou a disciplinar, de forma mais

detalhada, o tratamento conferido aos vestígios, estabelecendo uma sequência de atos que orientam sua identificação, coleta, acondicionamento, transporte e demais fases subsequentes. Nesse cenário, a compreensão dessas etapas mostra-se essencial para a adequada leitura do instituto, na medida em que evidencia como se dá, na prática, o percurso do vestígio e quais são os parâmetros fixados para o seu acompanhamento ao longo da persecução penal.

Nesse contexto, observa-se que o legislador não se limitou a definir a cadeia de custódia, mas também estabeleceu, de forma organizada, as etapas que devem ser observadas ao longo do percurso do vestígio. Tal sistematização revela uma preocupação em conferir maior precisão aos procedimentos adotados, permitindo que cada fase seja identificada e controlada de maneira individualizada. Assim, o art. 158-B do CPP assume papel central, ao elencar as etapas que integram a cadeia de custódia, estabelecendo parâmetros objetivos para sua observância. A partir desse dispositivo, torna-se possível analisar, de forma mais detalhada, cada uma das fases que compõem o tratamento do vestígio, iniciando-se pelo reconhecimento e pelo isolamento, que representam os primeiros momentos de contato com o elemento probatório.

Dessa maneira, passa-se a analisar o conceito trazido pelo próprio legislador para cada uma das etapas da cadeia de custódia. O art. 158-A trata do conceito estabelecido pelo legislador para a cadeia de custódia (conceito já estabelecido no subtema anterior). Já o 158-B do CPP dispõe que a cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte (Brasil, 1941).

O reconhecimento, previsto no inciso I, consiste no “ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial” (Brasil, 1941). Trata-se do momento inaugural da cadeia de custódia, aquele em que o agente público, ao deparar-se com determinado objeto ou elemento no local do crime ou nas proximidades da vítima, identifica sua relevância probatória e, a partir daí, assume a responsabilidade pela sua preservação. Essa etapa exige do agente não apenas conhecimento técnico suficiente para avaliar o potencial probatório do vestígio, mas também a consciência de que sua intervenção, a partir daquele momento, passa a integrar o histórico documentado do elemento. O reconhecimento equivocado ou tardio pode comprometer toda a cadeia subsequente, razão pela qual o legislador optou por positivá-lo como etapa autônoma, reforçando sua relevância para a integridade do percurso probatório.

O isolamento, por sua vez disciplinado no inciso II, consiste no “ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e

relacionado aos vestígios e local de crime" (Brasil, 1941). Essa etapa tem natureza eminentemente preventiva, pois seu objetivo é criar uma barreira de proteção em torno do vestígio antes que qualquer intervenção técnica seja realizada. O isolamento adequado do local do crime é condição de validade das etapas posteriores, pois qualquer contaminação do ambiente antes da fixação e da coleta pode comprometer irreversivelmente a autenticidade dos elementos probatórios. Nesse sentido, o isolamento não se restringe ao objeto imediatamente relacionado à infração, mas se estende ao ambiente mais amplo em que o vestígio foi encontrado, abrangendo tanto o espaço físico imediato quanto as áreas que possam guardar relação com a dinâmica dos fatos investigados.

A fixação, prevista no inciso III, representa a etapa de descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local do crime ou no corpo de delito, e sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento (Brasil, 1941). Essa fase tem função documentária por excelência, pois é por meio dela que se registra, de forma permanente, o estado original do vestígio antes de qualquer intervenção. A fixação constitui, portanto, o espelho do estado das coisas quando foram encontradas, servindo como parâmetro de comparação para todas as etapas subsequentes. A utilização de fotografias, filmagens e croquis não é mera formalidade, mas um recurso técnico que confere objetividade ao registro, reduzindo a margem de subjetividade na descrição do vestígio e permitindo que as partes, em momento posterior, possam verificar as condições em que o elemento probatório foi encontrado e coletado.

A coleta, disciplinada no inciso IV, é o "ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza" (Brasil, 1941). Trata-se da etapa em que o vestígio passa do ambiente em que foi encontrado para a custódia formal das autoridades responsáveis pela investigação. O dispositivo legal é preciso ao exigir que a coleta respeite as características e a natureza do vestígio, o que implica a adoção de técnicas e instrumentos apropriados para cada tipo de material, sejam eles de natureza biológica, química, física ou digital. A inobservância dessas exigências na fase de coleta pode acarretar a contaminação ou a degradação do vestígio, comprometendo não apenas sua análise pericial, mas também sua credibilidade como elemento probatório apto a sustentar uma decisão judicial.

O acondicionamento, previsto no inciso V, é o procedimento em que cada vestígio coletado é cuidadosamente embalado de forma individual, levando em conta suas características físicas, químicas e biológicas, para que possa ser analisado posteriormente.

Nesse processo, também são registrados a data, o horário e a identificação de quem realizou a coleta e o acondicionamento (Brasil, 1941). Essa etapa é de particular relevância para a preservação da integridade do vestígio, pois é nela que se estabelecem as condições materiais de sua conservação até o momento da análise pericial. A exigência de embalagem individualizada tem por finalidade evitar a contaminação cruzada entre diferentes vestígios, ao passo que a obrigatoriedade de registro da data, hora e identidade dos responsáveis pela coleta e pelo acondicionamento confere rastreabilidade documental ao procedimento, permitindo identificar, a qualquer momento, quem teve contato com o elemento e em que circunstâncias isso ocorreu.

O transporte, disciplinado no inciso VI, refere-se ao processo de deslocar o vestígio de um local para outro, adotando cuidados adequados, como o uso de embalagens apropriadas, veículos compatíveis e controle de temperatura, para preservar suas características originais. Além disso, também se garante o registro e o controle de quem está em posse desse material ao longo de todo o percurso (Brasil, 1941). Essa etapa representa um dos momentos de maior vulnerabilidade da cadeia de custódia, pois é durante o transporte que o vestígio se encontra em trânsito entre diferentes agentes e ambientes, ficando mais exposto a riscos de contaminação, deterioração ou extravio. A exigência legal de condições adequadas de transporte não é genérica, mas deve ser adaptada à natureza específica de cada vestígio, o que impõe ao agente responsável pelo transporte o conhecimento das características do material que está sendo conduzido e das medidas necessárias para sua preservação durante o percurso.

O recebimento, previsto no inciso VII, trata-se do ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser devidamente documentado com informações essenciais, como o número do procedimento e a unidade de polícia judiciária vinculada, o local de origem, o nome de quem realizou o transporte, o código de rastreamento, a natureza do exame, o tipo de vestígio, o protocolo, além da assinatura e da identificação de quem o recebeu (Brasil, 1941). Essa etapa formaliza a transferência da custódia do vestígio entre os agentes envolvidos no procedimento, criando um registro documental que permite rastrear, com precisão, cada mudança de posse ocorrida ao longo do percurso. A riqueza de informações exigida pelo legislador nessa fase demonstra a preocupação em conferir máxima rastreabilidade ao elemento probatório, eliminando lacunas que poderiam ser exploradas para questionar a autenticidade da prova em momento posterior.

O processamento, disciplinado no inciso VIII, refere-se à realização do exame pericial propriamente dito, em que o vestígio é analisado e manipulado conforme a

metodologia mais adequada às suas características biológicas, físicas e químicas (Brasil, 1941), com o objetivo de alcançar um resultado preciso, que deverá ser registrado em laudo elaborado por perito. Essa é a etapa em que o vestígio é efetivamente analisado pelos peritos, transformando-se de elemento bruto em fonte de informação técnica apta a subsidiar a formação do convencimento judicial. A exigência de que o processamento observe metodologia adequada às características do vestígio visa a assegurar a validade científica dos resultados obtidos, ao passo que a obrigatoriedade de formalização em laudo pericial garante que as conclusões do exame sejam documentadas de forma transparente e passível de controle pelas partes.

O armazenamento, previsto no inciso IX, é o "procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente" (Brasil, 1941). Essa etapa assume especial relevância no que diz respeito ao direito de defesa, pois é por meio do armazenamento adequado do vestígio que se viabiliza a realização de contraperícia pela defesa, garantia que decorre diretamente do princípio do contraditório. A vinculação do material armazenado ao número do laudo correspondente assegura a rastreabilidade do vestígio mesmo após sua análise pericial, permitindo que qualquer questionamento posterior sobre os resultados obtidos possa ser verificado a partir do material original.

O descarte, por fim, disciplinado no inciso X, "procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial" (Brasil, 1941). Embora represente a etapa final da cadeia de custódia, o descarte não é um ato de menor relevância jurídica. Ao contrário, sua realização inadequada ou prematura pode comprometer retroativamente toda a cadeia, privando as partes da possibilidade de verificar, em momento posterior, as características originais do vestígio. A exigência de autorização judicial para o descarte em determinadas hipóteses evidencia que o legislador reconhece o risco de que a eliminação precoce do vestígio possa prejudicar o exercício do direito de defesa, razão pela qual submeteu essa etapa ao controle jurisdicional.

Diante do exposto, percebe-se que as etapas previstas no art. 158-B do CPP não são isoladas, mas integram um sistema harmônico e interdependente de controle dos vestígios, em que cada fase depende da correta realização da anterior e influencia diretamente a validade da seguinte. Assim, a falha em qualquer uma dessas etapas não compromete apenas o momento específico em que ocorreu, mas pode repercutir em toda a cadeia, gerando dúvidas sobre a autenticidade e a confiabilidade do elemento probatório como um todo. É justamente

essa relação de dependência entre as fases que confere à cadeia de custódia o seu caráter de garantia sistêmica da prova penal, tornando especialmente relevante a análise das consequências jurídicas decorrentes de sua violação, especialmente no que se refere à quebra da cadeia de custódia, seu conceito e às hipóteses em que pode ser reconhecida.

Além das etapas previstas no art. 158-B, o legislador tratou de disciplinar, nos artigos subsequentes, aspectos complementares e igualmente relevantes para a integridade da cadeia de custódia, estabelecendo regras específicas sobre a coleta dos vestígios, o acondicionamento, o funcionamento das centrais de custódia e a destinação do material após a realização da perícia.

Assim, o art. 158-C do CPP dispõe que “a coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares” (Brasil, 1941). A opção do legislador pela preferência do perito oficial na realização da coleta não é casual. Ela reflete a compreensão de que a fase de coleta é particularmente sensível, exigindo conhecimento técnico especializado para que os vestígios sejam recolhidos sem comprometimento de suas características originais. A ressalva relativa aos exames complementares evidencia que a coleta não encerra o ciclo de intervenção do perito, mas inaugura um processo que pode demandar análises subsequentes, todas elas igualmente submetidas ao controle da cadeia de custódia.

Outrossim, o §1º do mesmo dispositivo reforça que “todos os vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados conforme dispõe a lei, ficando o órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma de seu cumprimento" (Brasil, 1941). Essa previsão tem dupla relevância. De um lado, estende a obrigatoriedade do tratamento adequado dos vestígios a todo o curso da persecução penal, não apenas à fase investigativa. De outro, atribui ao órgão central de perícia a responsabilidade pela regulamentação técnica dos procedimentos, reconhecendo que a lei não pode esgotar todos os detalhamentos operacionais necessários para cada tipo de vestígio, razão pela qual delega essa função ao órgão especializado.

O §2º do art. 158-C, por sua vez, estabelece que “é proibida a entrada em locais isolados, bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização" (Brasil, 1941). Trata-se de disposição de especial relevância para a integridade da cadeia de custódia, pois qualquer intervenção no local do crime antes da atuação pericial pode comprometer irreversivelmente os vestígios, contaminando ou destruindo elementos que

seriam de grande valor probatório. A tipificação dessa conduta como fraude processual demonstra a seriedade com que o legislador tratou a questão, conferindo ao dispositivo não apenas eficácia preventiva, mas também caráter sancionatório para os casos de descumprimento.

Ainda, o art. 158-D disciplina o acondicionamento dos vestígios, determinando que “o recipiente para seu armazenamento será determinado pela natureza do material" (Brasil, 1941). Essa previsão inicial do dispositivo reafirma o princípio, já presente na etapa de acondicionamento do art. 158-B, de que não existe um modelo único de embalagem apto a preservar todos os tipos de vestígios. A natureza do material coletado é o parâmetro determinante para a escolha do recipiente adequado, o que exige dos agentes responsáveis pelo acondicionamento o conhecimento das características físicas, químicas e biológicas do vestígio e das condições necessárias para sua conservação.

O §1º do art. 158-D acrescenta que “todos os recipientes deverão ser selados com lacres de numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte” (Brasil, 1941). A exigência de lacre numerado individualmente é um dos mecanismos mais eficazes de controle da integridade do vestígio, pois qualquer violação do recipiente antes de sua abertura autorizada torna-se imediatamente identificável.

Já o §2º complementa essa previsão ao estabelecer que “o recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo” (Brasil, 1941), reforçando que o acondicionamento não é apenas uma questão de proteção física do vestígio, mas também de documentação das informações que permitirão sua rastreabilidade ao longo do percurso.

O §3º do mesmo artigo determina que “o recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada” (Brasil, 1941). Essa restrição de acesso ao vestígio acondicionado é uma das principais salvaguardas contra interferências indevidas no material probatório, pois limita o contato com o vestígio a profissionais com competência técnica para tanto e exige motivação expressa para qualquer abertura que não seja a do próprio exame pericial. Os §§4º e 5º complementam essa proteção ao determinar que, após cada rompimento de lacre, é necessário registrar, na ficha de acompanhamento do vestígio, a identificação do responsável, com nome e matrícula, bem como a data, o local e a finalidade do procedimento, além das informações relativas ao novo lacre utilizado. O lacre anteriormente rompido, por sua vez, deve ser mantido no interior do novo recipiente, como forma de preservar a continuidade do controle sobre o vestígio (Brasil,

1941). Essa exigência de registro minucioso de cada abertura do recipiente, aliada à preservação do lacre anterior, cria um histórico documental completo de todas as intervenções realizadas sobre o vestígio, permitindo a verificação posterior de cada ato praticado e de quem o realizou.

Sob o mesmo viés, o art. 158-E trata das centrais de custódia, determinando que Todos os Institutos de Criminalística devem dispor de uma central de custódia voltada à guarda e ao controle dos vestígios, sendo sua gestão diretamente vinculada ao órgão central responsável pela perícia oficial de natureza criminal (Brasil, 1941). A criação das centrais de custódia como estrutura física e institucional obrigatória representa um dos avanços mais concretos trazidos pelo Pacote Anticrime para a gestão dos vestígios. Ao centralizar a guarda do material probatório em um espaço especializado, sob gestão vinculada ao órgão de perícia oficial, o legislador buscou eliminar a dispersão e a falta de controle que historicamente marcavam o armazenamento dos vestígios em diferentes repartições policiais e judiciais.

O §1º do art. 158-E estabelece que toda central de custódia deve contar com serviços de protocolo estruturados, dispondo de um espaço adequado para conferência, recepção e devolução de materiais e documentos, de modo a permitir a correta seleção, classificação e distribuição dos itens. Além disso, é essencial que esse ambiente seja seguro e apresente condições adequadas de conservação, sem interferir nas características dos vestígios armazenados, (Brasil, 1941). Essa previsão detalha os requisitos mínimos de infraestrutura das centrais, reconhecendo que a guarda adequada dos vestígios depende não apenas de procedimentos documentais, mas também de condições físicas e ambientais compatíveis com a natureza dos materiais armazenados.

Os §§2º, 3º e 4º reforçam o controle de acesso e de movimentação dos vestígios dentro da central, determinando que a entrada e a saída dos vestígios devem ser devidamente registradas por meio de protocolo, assegurando o controle de sua movimentação. Da mesma forma, todas as pessoas que tiverem acesso ao material armazenado devem ser identificadas, com o correspondente registro de data e horário. Além disso, toda e qualquer ação relacionada à tramitação do vestígio precisa ser documentada, com a indicação do responsável, da destinação dada ao material, bem como da data e do horário em que ocorreu, (Brasil, 1941). Trata-se de um sistema de rastreabilidade interna que complementa e reforça a cadeia de custódia estabelecida pelas etapas do art. 158-B, assegurando que o controle sobre o vestígio não se encerra com seu ingresso na central, mas persiste durante todo o período de armazenamento.

Por fim, o art. 158-F determina que “após a realização da perícia o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer" (Brasil, 1941). Seu parágrafo único prevê que, caso a central de custódia não disponha de espaço ou das condições adequadas para o armazenamento de determinado material, caberá à autoridade policial ou judiciária definir a forma de depósito em local diverso, a partir de requerimento formulado pelo diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal (Brasil, 1941). Essa previsão fecha o ciclo normativo da cadeia de custódia ao estabelecer a obrigação de retorno do material à central após o processamento pericial, garantindo que o vestígio permaneça sob controle institucional mesmo após a conclusão de sua análise. A previsão de solução alternativa para hipóteses de insuficiência de espaço ou condições na central evidencia o cuidado do legislador em não deixar lacunas que possam justificar o descumprimento das exigências de guarda do material, submetendo qualquer desvio desse padrão ao controle da autoridade policial ou judiciária.

Assim, a leitura conjunta dos arts. 158-A a 158-F do CPP revela um sistema normativo coerente e abrangente, que disciplina desde as primeiras etapas de identificação do vestígio no local do crime até sua guarda definitiva na central de custódia após o processamento pericial (Brasil, 1941). Cada um desses dispositivos cumpre uma função específica dentro desse sistema, e sua observância integrada é o que confere à cadeia de custódia sua efetividade como garantia da integridade probatória, cujas consequências jurídicas da violação serão examinadas no subtema seguinte.

Nesse contexto, a quebra da cadeia de custódia pode ser compreendida como a ocorrência de falhas ou irregularidades em qualquer das etapas descritas, capazes de comprometer a integridade, a autenticidade ou a rastreabilidade do vestígio. Em termos práticos, ela se materializa quando há, por exemplo, reconhecimento inadequado do elemento probatório, isolamento deficiente do local, falhas na fixação, coleta realizada sem observância das técnicas apropriadas, acondicionamento incorreto, transporte em condições incompatíveis com a natureza do material, ausência de registros no recebimento ou, ainda, inconsistências no processamento e armazenamento. Nessas hipóteses, rompe-se a continuidade lógica e documental que sustenta a confiabilidade da prova, fragilizando todo o percurso do vestígio.

As consequências dessa ruptura não se limitam ao ato isolado em que a falha ocorreu, mas irradiam efeitos sobre toda a cadeia, podendo comprometer a validade do elemento probatório no processo penal (Prado, 2021). Isso porque a ausência de controle rigoroso sobre o vestígio impede a verificação segura de sua origem e de sua integridade, abrindo espaço para questionamentos quanto à sua idoneidade. Nesse cenário, a quebra da

cadeia de custódia pode ensejar o reconhecimento da ilicitude ou, ao menos, da inadmissibilidade da prova, especialmente quando demonstrado prejuízo à confiabilidade do material analisado, reforçando a importância da observância estrita dos procedimentos legais como garantia do devido processo penal.

4 QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: análise acerca da jurisprudência do STJ (2019–2025)

O presente capítulo analisa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2019 e 2025, tendo como recorte específico os casos notórios em que se discutiu a quebra da cadeia de custódia da prova penal. O recorte temporal se justifica considerando a vigência da lei do Pacote Anticrime até o ano de 2025, totalizando cerca de quatro anos de decisões que tratam da matéria. A partir desse recorte, busca-se compreender como o tribunal tem lidado com situações em que a integridade do elemento probatório é colocada em dúvida, especialmente diante das exigências normativas introduzidas com maior densidade a partir do Pacote Anticrime.

A discussão alcança diretamente o modo como o processo penal constrói sua própria noção de confiabilidade. Isso porque, como se observa nos julgados selecionados, a forma como a prova é preservada, documentada e controlada ao longo de sua trajetória influencia de maneira decisiva o grau de segurança atribuído à decisão judicial.

Nesse cenário, os casos analisados revelam diferentes formas de enfrentamento da questão pelo STJ, oscilando entre uma leitura mais rigorosa das exigências da cadeia de custódia e uma postura mais flexível quanto às consequências de sua violação. É a partir desse conjunto de decisões que se desenvolve a análise do presente capítulo.

4.1 A postura do STJ quanto à validade da prova com cadeia de custódia violada

O Poder Judiciário constitui o órgão estatal incumbido de resolver os conflitos sociais e assegurar a efetivação dos direitos dos cidadãos. No Brasil, sua estrutura é conduzida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Instituído pela Constituição Federal de 1988, o STJ tem a função de uniformizar a interpretação da legislação federal em âmbito nacional. Compete a ele dar a palavra final em processos cíveis e criminais que não tratem de matéria constitucional nem estejam submetidos à justiça especializada.

Como já evidenciado, a cadeia de custódia tem por finalidade assegurar a fidedignidade da prova produzida, evitando questionamentos quanto à sua origem, forma de coleta ou trajetória percorrida até sua apresentação em juízo. Quando esse fluxo é interrompido de maneira irregular, ocorre o fenômeno denominado *break on the chain of custody*, expressão utilizada para designar a quebra fática da sequência que deveria resguardar a autenticidade do vestígio. Nesse sentido, Geraldo Prado (2014) adverte que, sendo a

investigação marcada por procedimentos frequentemente sigilosos, um dos maiores desafios consiste em garantir que todo o material colhido em ambiente de reserva mantenha sua integridade. Caso contrário, compromete-se não apenas a confiabilidade das informações obtidas, mas também a própria validade da prova perante o processo penal.

Dessa forma, percebe-se que são as provas que permitem ao Poder Judiciário exercer legitimamente sua função jurisdicional, servindo de fundamento para decisões que podem atingir diretamente a liberdade do acusado. Todavia, qualquer elemento probatório que apresente dúvidas quanto à sua procedência ou que tenha passado por risco de manipulação carece da credibilidade necessária e, por isso, não deve ser utilizado como suporte válido para a busca da verdade processual, conforme sustenta Geraldo Prado (2019, pág 121):

> Trata-se de um tipo de raciocínio com vários elementos nos quais se destaca a relação entre o fato que se quer provar e os elementos de que nos valemos para isso: no campo epistêmico a esse raciocínio denomina-se "inferência probatória".

A jurisprudência do STJ, ao adotar postura pragmática de relativização, gera um tensionamento entre legalidade estrita e utilitarismo probatório. Enquanto a lei exige cumprimento rigoroso dos protocolos da cadeia de custódia, o Tribunal flexibiliza essa exigência, admitindo provas que, embora colhidas de forma irregular, ainda sejam consideradas aproveitáveis. Esse movimento, embora justificado em nome da eficiência processual, pode fragilizar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição e comprometer a segurança jurídica porque a flexibilização da cadeia de custódia reduz as garantias de autenticidade, integridade e confiabilidade da prova penal. Ao admitir elementos probatórios obtidos sem a observância rigorosa dos procedimentos legalmente previstos, amplia-se o risco de contaminação, adulteração, substituição ou perda de vestígios, dificultando a verificação da licitude e da fidelidade da prova produzida.

Além disso, a relativização dos protocolos legais enfraquece princípios constitucionais centrais do processo penal democrático, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, uma vez que transfere à defesa o ônus de demonstrar concretamente um prejuízo que, muitas vezes, é impossível de ser comprovado justamente em razão da ausência de controle sobre os vestígios. Nesse cenário, a falha estatal na preservação da prova acaba produzindo efeitos desfavoráveis ao acusado.

Sob a perspectiva da segurança jurídica, a adoção de critérios excessivamente pragmáticos também contribui para a instabilidade interpretativa, pois permite soluções casuísticas acerca da validade da prova, enfraquecendo a previsibilidade das decisões judiciais

e relativizando a força normativa dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal. Como consequência, a cadeia de custódia corre o risco de ser reduzida a uma formalidade secundária, quando, na realidade, constitui mecanismo essencial de controle epistêmico e de proteção contra arbitrariedades no processo penal

Para que fosse possível realizar a análise desses acórdãos, fez-se um recorte específico dos casos notórios em que se discutiu a quebra da cadeia de custódia da prova penal entre 14.12.2019 a 31.12.2025. Desse modo, observou-se que há uma pergunta que atravessa todos os onze acórdãos do STJ analisados neste capítulo, e que vai muito além do debate técnico-processual, uma vez que, há de se questionar: quando o Estado viola as regras que ele mesmo estabeleceu para a produção e custódia das provas, as consequências dessa violação recaem sobre quem? Sobre o acusado, que suportará a condenação lastreada em provas de autenticidade questionável? Ou sobre o próprio Estado, que perderá o direito de utilizar em juízo o material que não soube ou não quis preservar adequadamente?

Essa pergunta não é retórica. Ela estrutura, de forma às vezes explícita e com muito mais frequência implícita, cada um dos onze julgados que compõem o corpus jurisprudencial deste trabalho. E a resposta que o STJ tem dado a ela, no lapso temporal analisado, é contraditória, incompleta e, em alguns aspectos, preocupantemente distante das exigências constitucionais de um processo penal democrático.

Para compreender essa postura do STJ, é preciso primeiro situar o debate no campo doutrinário que o alimenta. A cadeia de custódia da prova não é uma invenção brasileira de 2019. É um conceito desenvolvido ao longo de décadas, e que chegou ao nosso ordenamento com um atraso considerável em relação ao que já se praticava nos sistemas mais desenvolvidos de justiça criminal.

Como explica Geraldo Prado (2021) a cadeia de custódia não é uma formalidade burocrática, mas uma exigência epistemológica pois ela é o que permite ao juiz saber que o que está diante de seus olhos corresponde àquilo que existia no mundo real quando o crime aconteceu. Essa dimensão epistemológica, de garantia de veracidade, e não apenas de regularidade formal, é o que justifica o tratamento rigoroso da questão e o que a distingue das nulidades processuais comuns.

Antes da análise dos acórdãos selecionados, é importante compreender a estrutura jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça e a competência dos órgãos responsáveis pelos julgamentos examinados nesta pesquisa. Nos termos do Regimento Interno do STJ, o Tribunal funciona em Plenário, por seu órgão especial denominado Corte Especial, em Seções especializadas e em Turmas especializadas. A Corte Especial exerce competências

jurisdicionais e administrativas específicas previstas regimentalmente, funcionando como órgão especial da Corte. Já as Seções são responsáveis pela uniformização da jurisprudência em suas respectivas áreas de especialização (Brasil, 2024).

No âmbito da jurisdição criminal, destaca-se a Terceira Seção, composta pelos ministros integrantes da Quinta e da Sexta Turmas, à qual compete processar e julgar os feitos relativos ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, além de uniformizar a interpretação dessas matérias no âmbito do Tribunal. Por sua vez, a Quinta e a Sexta Turmas atuam como órgãos fracionários especializados, responsáveis pelo julgamento ordinário dos recursos e demais processos de natureza penal submetidos à competência do STJ. A compreensão dessa estrutura é relevante para a presente pesquisa, pois os acórdãos analisados foram proferidos justamente por esses órgãos, cujas decisões contribuem para a formação da jurisprudência da Corte em matéria de cadeia de custódia da prova penal.

A seleção dos julgados analisados nesta pesquisa foi realizada a partir da ferramenta de consulta jurisprudencial disponibilizada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, foi utilizada a expressão de busca "quebra da cadeia de custódia", delimitando-se o período compreendido entre 24.12. 2019, data de entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, e 31.12.2025. A pesquisa retornou, em um primeiro momento, 168 acórdãos classificados pelo sistema como Acórdãos I, 687 Acórdãos II e 11.468 decisões monocráticas.

Diante do elevado número de resultados, procedeu-se ao refinamento da amostra mediante a aplicação do filtro de "casos notórios", com o objetivo de concentrar a análise em julgados que apresentassem maior relevância jurídica, repercussão social ou potencial de influência na formação da jurisprudência nacional acerca da cadeia de custódia da prova penal. Após a aplicação desse critério de seleção, o universo de pesquisa foi reduzido para 11 Acórdãos I e 8 Acórdãos II.

Considerando os objetivos da presente pesquisa, optou-se pela seleção dos 11 Acórdãos I identificados após a aplicação do filtro de casos notórios. Essa escolha decorreu da própria sistemática de organização da base jurisprudencial do STJ, na qual os resultados são disponibilizados em categorias distintas denominadas Acórdãos I e Acórdãos II. Observa-se que os Acórdãos I correspondem aos julgados submetidos a tratamento documental mais completo pela Secretaria de Jurisprudência, com indexação mais detalhada e disponibilização integral dos campos de pesquisa, o que favorece a identificação dos elementos relevantes para a investigação científica. Os Acórdãos II, embora também integrem a base jurisprudencial da Corte, apresentam tratamento documental diverso, geralmente mais simplificado ou vinculado

a outros registros do sistema. Em razão dessa estrutura de organização da base de dados e com o propósito de manter critérios metodológicos uniformes para a seleção da amostra, a presente pesquisa concentrou-se na análise dos 11 Acórdãos I obtidos após a aplicação dos filtros de busca previamente definidos.

O STJ, nos onze acórdãos analisados, ainda não internalizou plenamente essa dimensão. A maioria dos julgados trata a cadeia de custódia como uma questão de eficácia da prova a ser sopesada com os demais elementos do conjunto probatório, o que é correto até certo ponto, mas insuficiente quando a ausência de custódia adequada é de tal monta que torna impossível qualquer verificação da autenticidade da prova. Para além da análise teórica, é importante identificar com precisão quais dos onze acórdãos exigiram, que a defesa demonstrasse efetivo prejuízo para que a quebra da cadeia de custódia fosse reconhecida

O quadro a seguir sistematiza, em síntese objetiva, os dados mais relevantes de cada acórdão para os fins desta análise comparativa, com foco nos três eixos centrais do estudo: (a) resultado quanto à alegação de quebra da cadeia de custódia; (b) exigência ou não de demonstração de efetivo prejuízo; e (c) o ônus probatório atribuído.

Quadro 1 – Síntese dos Acórdãos do STJ sobre a Quebra da Cadeia de Custódia

Nº	Acórdão	Órgão / Data	Resultado s/ Cadeia de Custódia	Exigência de Prejuízo / Ônus
1	**APn 623/DF**	Corte Especial – 06/06/2025	Quebra afastada	SIM, (expresso):ônus da defesa
2	**APn 927/DF**	Corte Especial – 01/06/2022	Quebra afastada	SIM (implícito): alegações especulativas
3	**Inq 1.658/DF**	Corte Especial – 21/02/2025	Quebra afastada	SIM (inequívoco): ônus da defesa
4	**AgRg no REsp 1.875.233/PR**	5ª Turma – 07/06/2022	Questão não apreciada pelo STJ	NÃO apreciado (rejeitada no TRF-4)

5	**AgRg no RHC 143.169/RJ**	5ª Turma – 07/02/2023	Quebra reconhecida: provas inadmissíveis	NÃO exigiu: ônus do Estado
6	**RHC 155.979/RS**	5ª Turma – 22/02/2022	Quebra afastada	SIM (expresso e central): *pas de nullité*
7	**RHC 157.923/RJ**	6ª Turma – 15/03/2022	Não conhecido (supressão de instância)	NÃO apreciado
8	**RHC 122.036/PR**	6ª Turma – 19/04/2022	Não decidido (prejudicado)	NÃO apreciado, processo extinto
9	**REsp 2.123.764/ES**	6ª Turma – 27/08/2024	Quebra afastada (prova como documento)	SIM (tácito): *pas de nullité*
10	**AgRg no RHC 209.361/TO**	6ª Turma – 13/08/2025	Quebra afastada	SIM (implícito): defesa não comprovou
11	**REsp 2.184.479/PE**	6ª Turma – 27/11/2025	Quebra afastada	SIM (expresso), *pas de nullité*

Fonte: Elaborada pelo próprio autor (2026).

Para compreender com rigor o que os onze acórdãos analisados revelam sobre a postura do STJ em relação à prova com cadeia de custódia violada, é preciso antes situar o debate no plano teórico. A tensão que atravessa a jurisprudência do STJ não é, em essência, uma querela técnica sobre a interpretação de artigos do CPP. Ela reflete um embate mais profundo, de natureza filosófica e político-criminal, entre dois modelos opostos de processo penal: o modelo garantista, fundado na legalidade estrita e na proteção das liberdades individuais como limite ao poder punitivo, e o modelo eficientista ou utilitarista, que subordina as garantias processuais à maximização dos resultados da persecução penal.

Esse embate, que Luigi Ferrajoli (2014) nomeou como a tensão entre efetividade e normatividade no direito processual penal, é a chave interpretativa que permite compreender as contradições internas da jurisprudência do STJ sobre a cadeia de custódia. Para Ferrajoli, o garantismo penal é um modelo normativo que fixa, como condição de legitimidade do

processo, a rigorosa observância de regras e princípios que limitam a atividade estatal, e a prova, em particular, só é legítima quando colhida e preservada segundo procedimentos que permitam o controle intersubjetivo de sua confiabilidade.

Em direta consonância com esse marco teórico, Aury Lopes Jr. (2022), sustenta que a cadeia de custódia constitui uma garantia epistemológica mínima do processo penal, expressão que condensa, com precisão, a natureza jurídica do instituto, uma vez que não se trata de mera burocracia procedimental, mas de condição sem a qual o processo penal perde sua capacidade de distinguir a prova de sua simulacro.

Gustavo Badaró (2021), articula duas hipóteses para as consequências da violação da cadeia de custódia. A primeira, mais rigorosa, considera que a prova se torna ilegítima e inadmissível; a segunda, intermediária, reconhece que o vício da cadeia de custódia pode ser resolvido no momento da valoração, atribuindo menor peso probatório ao elemento contaminado. Essa duplicidade de possibilidades, que o próprio Badaró (2021) não resolve de forma categórica, espelha com fidelidade a tensão que percorre a jurisprudência do STJ e que a análise dos onze acórdãos permite mapear com precisão (Badaró, 2021).

Geraldo Prado (2019), situa a cadeia de custódia no âmbito de um "sistema de controles epistêmicos" indispensável à legitimação da punição no Estado de Direito. Para o referido autor, a violação da cadeia de custódia não é um problema de mera inadimplência procedimental é a ruptura de uma condição de validade constitucional do ato processual, porque compromete o contraditório na sua função mais essencial que é permitir que o acusado confronte aquilo que o Estado afirma ter descoberto.

A essa construção doutrinária sólida e coerente, o STJ responde, na grande maioria dos acórdãos analisados, com uma postura que se pode chamar, sem exagero, de utilitarismo probatório, onde há tendência de preservar a eficiência da persecução penal mesmo diante de falhas procedimentais que comprometeriam a confiabilidade das provas, recorrendo ao princípio *pas de nullité sans grief* como escudo contra as consequências jurídicas da violação das garantias probatórias. É precisamente essa tensão, entre o que a norma e a doutrina impõem e o que o STJ efetivamente faz , o objeto desta análise crítica.

A análise dos onze acórdãos revela que o STJ não possui, no período compreendido entre 14/12/2019 e 31/12/2025, uma posição uniforme e coerente sobre o que acontece com a prova cuja cadeia de custódia foi violada. O que existe, na verdade, é um espectro de respostas que vai da inadmissibilidade estrita, representada pelo Acórdão 1 (AgRg no RHC 143.169/RJ), até o afastamento sumário de qualquer consequência processual relevante, representado pelos acórdãos (APN 623/DF; REsp 2.123.764/ES; RHC

155.979/RS). Essa dispersão não é acidental, ela é o reflexo jurisprudencial da tensão legalidade estrita e utilitarismo probatório

O AgRg no RHC 143.169/RJ, representa no *corpus* analisado, a única decisão em que o STJ efetivamente declarou a inadmissibilidade das provas por quebra da cadeia de custódia. O voto condutor do Ministro Ribeiro Dantas, partiu de uma premissa que é, simultaneamente, a mais elementar e a mais subversiva da jurisprudência dominante, demonstrando que a principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios examinados em juízo correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia na cena do crime (Brasil, 2023). Dessa premissa, o voto extraiu uma consequência que os demais acórdãos recusam: se o Estado não documentou seus procedimentos, não há como verificar a autenticidade da prova e, portanto, não há prova a ser valorada.

Essa autenticidade, no conceito elaborado por Geraldo Prado (2017) para designar a correspondência necessária entre o vestígio coletado e o elemento apresentado em juízo, é o núcleo operativo da cadeia de custódia enquanto garantia processual. Quando a cadeia de custódia está documentada, qualquer desvio entre o vestígio original e a prova apresentada pode ser detectado. Quando não está, essa detecção torna-se impossível e exigir que a defesa demonstre o que não pode detectar é, como aponta Janaína Matida (2020, pág. 6), uma exigência probatória que inverte a lógica epistêmica do processo penal democrático:

> A função da cadeia de custódia da prova, definida como documentação cronológica do vestígio (que deve ser entendido de modo amplo), é justamente a de garantir que o elemento probatório que o juiz recebe na fase de instrução é confiável, foi colhido, catalogado, manipulado, condicionado e transportado adequadamente até ser ingressado ao juízo.

Não é por acaso, portanto, que o Acórdão do AgRg no RHC 143.169/RJ rejeitou expressamente a exigência de demonstração de efetivo prejuízo pela defesa. Ao fazê-lo, o voto do Ministro Ribeiro Dantas alinhava-se à doutrina de Prado, Matida e Lopes Jr., reconhecendo que o ônus da integridade probatória pertence ao Estado e que transferi-lo à defesa equivale a transformar a garantia em armadilha. Exigir do acusado a comprovação de prejuízo decorrente da quebra da cadeia de custódia significa impor-lhe a demonstração de um fato cuja verificação depende justamente dos registros e controles que o próprio Estado deixou de produzir ou preservar.

Nessa hipótese, a omissão estatal deixa de gerar consequências para quem descumpriu os deveres legais de documentação e passa a produzir efeitos desfavoráveis àquele que deveria ser protegido pela garantia. O resultado é a inversão da lógica que fundamenta as garantias processuais penais, uma vez que um mecanismo concebido para

limitar o exercício arbitrário do poder punitivo acaba sendo utilizado como obstáculo ao exercício da defesa. Em vez de exigir do Estado a demonstração da confiabilidade da prova que pretende utilizar para sustentar uma condenação, transfere-se ao acusado o encargo de demonstrar a extensão de uma possível contaminação probatória, ainda que os elementos necessários para essa demonstração tenham desaparecido precisamente em razão da falha estatal.

A postura dominante do STJ, porém, vai na direção oposta à adotada pelo voto do Ministro Ribeiro Dantas no AgRg no RHC 143.169/RJ, uma vez que nos acórdãos da APN 623/DF, do INQ 1.658/DF, do REsp 2.184.479/PE e do RHC 155.979/RS, para citar apenas os que examinaram o mérito da questão com maior profundidade,a Corte parte de uma premissa que, embora não enunciada de forma explícita, demonstram que a cadeia de custódia é uma exigência relevante, mas sua violação não compromete a prova quando não há demonstração de adulteração concreta. Esse entendimento, que qualifica a cadeia de custódia como questão de eficácia probatória (e não de admissibilidade), é o núcleo do utilitarismo probatório que caracteriza a jurisprudência majoritária do STJ.

Carlos Edinger (2016) já sustentava, anos antes da inovação legislativa que a cadeia de custódia serve ao direito ao tempo e, principalmente, aos meios necessários para a preparação da defesa técnica, e que a incapacidade de rastrear a história da prova compromete, de forma irreversível, a possibilidade de um contraditório efetivo. A jurisprudência dominante do STJ, ao tratar essa incapacidade como simples questão de valoração a ser resolvida caso a caso, ignora precisamente o que Edinger (2016) identificou como o cerne garantista do instituto.

O ponto mais grave da postura dominante do STJ é, como já identificado na análise comparativa, a atribuição à defesa do ônus de demonstrar a adulteração concreta da prova como condição para o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia. A APN 623/DF, o INQ 1.658/DF e RHC 155.979/RS, são os mais explícitos nesse sentido, chegando este último a afirmar que mesmo as nulidades absolutas não dispensam a demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP e do princípio *pas de nullité sans grief*.

Esse entendimento é dogmaticamente insustentável. A cadeia de custódia foi concebida, em seu sentido mais básico, como o registro que permite verificar se a prova foi ou não adulterada. Quando esse registro está ausente, como acontecia no caso do Acórdão 1, em que nenhum procedimento havia sido documentado, a verificação da adulteração torna-se materialmente impossível. Exigir que a defesa demonstre aquilo que não pode verificar, porque o Estado não criou os registros que tornariam essa verificação possível, é criar o que a

doutrina processual penal contemporânea denomina "prova diabólica", aquela cuja produção é logicamente impossível.

Isabela Menezes *et al.* (2018), sustentaram que a violação da cadeia de custódia acarreta a falta de confiabilidade do elemento probatório e, por consequência, sua ilicitude, impedindo a sua valoração no processo. A posição desses autores é diametralmente oposta à orientação dominante do STJ e, do ponto de vista da coerência interna do sistema garantista, é a única posição que preserva a função normativa dos arts. 158-A a 158-F do CPP.

Janaína Matida (2020), por sua vez, aponta, com precisão cirúrgica, o erro lógico que subjaz à exigência de demonstração de prejuízo em casos de ausência de cadeia de custódia. Isso porque, na hipótese em que o registro não existe, a prova sem cadeia de custódia pode receber valor probatório indevido justamente porque parece coerente com a narrativa acusatória. Entretanto, essa coerência aparente pode resultar de seleção, adulteração ou contaminação que não deixou rastros detectáveis, precisamente em razão da ausência dos controles procedimentais exigidos. Em outras palavras, a ausência de rastros não constitui evidência de ausência de adulteração; constitui, na verdade, evidência de ausência de controle.

Esse argumento de que a ausência de documentação não é prova de integridade, mas de incontrolabilidade, é exatamente o que o Acórdão 1 captou ao afirmar que é do Estado o ônus de comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova. A presunção que o Acórdão 1 recusou de que a prova não documentada é provavelmente íntegra é a mesma que os demais acórdãos, implicitamente, adotam. E é uma presunção que inverte, com toda a força, a lógica da presunção de inocência consagrada no art. 5.º, LVII, da CRFB/88, (Brasil, 1988).

Dois aspectos específicos da jurisprudência analisada representam não apenas a aplicação inadequada dos arts. 158-A a 158-F do CPP, mas sua verdadeira neutralização hermenêutica em domínios para os quais as garantias seriam especialmente necessárias.

O primeiro diz respeito à qualificação das provas digitais. O REsp 2.123.764/ES, ao referendar a qualificação das mensagens de WhatsApp e demais elementos digitais como "documentos" na acepção do art. 232 do CPP, e não como "vestígios" sujeitos ao regime dos arts. 158-A a 158-F, adotou uma distinção hermenêutica que não encontra fundamento no texto normativo e que contradiz a natureza técnica dos dados digitais (Brasil, 2024). Como já advertia Carlos Edinger (2016), a rastreabilidade probatória é ainda mais urgente nos meios digitais do que nos vestígios físicos tradicionais, porque os dados digitais são modificáveis de forma imperceptível e sem deixar marcas externas visíveis.

O segundo aspecto diz respeito às provas produzidas por colaboradores premiados. O RHC 122.036/PR expôs, com clareza exemplar, a lacuna sistêmica mais grave que o legislador de 2019 deixou em aberto: os arts. 158-A a 158-F do CPP disciplinam a cadeia de custódia dos vestígios coletados pelas autoridades competentes, mas guardam silêncio absoluto sobre o que acontece quando o próprio colaborador é o produtor original da prova, entregando ao Estado mídias cujo histórico de custódia é inteiramente opaco.

Nas palavras do voto do Ministro Nefi Cordeiro, que havia dado parcial provimento ao recurso antes da extinção do processo por prejudicialidade, a não apreensão dos equipamentos de captação utilizados pelo colaborador comprometia, por si só, a autenticidade das gravações (Brasil, 2022a). Esse entendimento, que guarda plena coerência com a lógica da cadeia de custódia enquanto condição de verificabilidade da prova, ficou sem confirmação definitiva. E o resultado prático é que no principal instrumento investigativo contemporâneo para crimes de organização criminosa, a cadeia de custódia pode ser inteiramente dispensada, porque o colaborador entrega a prova pronta e o Estado a recebe sem que qualquer protocolo de custódia tenha sido estabelecido sobre a fase de produção.

A análise conjunta dos 11 (onze) acórdãos, à luz do referencial teórico anteriormente exposto, permite formular um diagnóstico que ultrapassa a mera identificação de inconsistências jurisprudenciais pontuais. Os julgados examinados revelam, em verdade, a persistência de uma tensão estrutural no âmbito do processo penal brasileiro, marcada pelo embate entre, de um lado, a necessidade de observância rigorosa das garantias processuais e constitucionais que regem a atividade probatória e, de outro, uma racionalidade pragmática orientada pela preservação da eficácia persecutória. Nesse contexto, evidencia-se que as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, especialmente no tocante à positivação da cadeia de custódia, embora representem um avanço normativo significativo, ainda não foram capazes de consolidar, no plano jurisprudencial, uma cultura de estrita integridade da prova penal compatível com os parâmetros do devido processo legal e da segurança jurídica.

O legislador de 2019, ao introduzir os arts. 158-A a 158-F no CPP, fez uma escolha axiológica clara, onde a prova penal só é legítima quando sua história pode ser verificada do início ao fim (Brasil, 1941). Essa escolha é coerente com a Constituição de 1988, com o sistema acusatório e com o modelo garantista que, pelo menos formalmente, rege o processo penal brasileiro. A cadeia de custódia, na feliz síntese de Badaró (2021), é a tradução procedimental do princípio da confiabilidade probatória, sem ela, a condenação pode estar sendo construída sobre uma ficção, e ninguém saberá.

O STJ, porém, ainda não incorporou plenamente essa escolha axiológica em sua jurisprudência. A posição dominante, que está expressa em sete dos onze acórdãos, é a de um tribunal que reconhece a importância da cadeia de custódia em abstrato, mas que resiste, na análise concreta dos casos, a extrair as consequências que a norma e a doutrina impõem. Essa resistência tem, certamente, uma explicação funcional, de modo que, os casos julgados envolvem organizações criminosas sofisticadas, e a perspectiva de ver condenações anuladas por falhas procedimentais do Estado cria uma pressão pragmática que o discurso garantista precisa enfrentar.

O processo penal democrático não pode ser construído sobre a premissa de que os fins justificam os meios probatórios. Como ensina Ferrajoli (2014), a legitimidade da punição não se mede pela gravidade do crime investigado, mas pela correção dos procedimentos que levaram à condenação. E a cadeia de custódia é, precisamente, um desses procedimentos. Quando o STJ dispensa sua observância para condenar organizações criminosas, ele está, na prática, dizendo que a legalidade estrita é um luxo que o sistema penal brasileiro pode se dar apenas quando o crime investigado não é muito grave, o que é a negação, palavra por palavra, do Estado Democrático de Direito.

O REsp 2.184.479/PE teve o raro mérito de reconhecer, em seu próprio texto, o paradoxo que a posição dominante gera: "se a nulidade por quebra da cadeia de custódia depende sempre de demonstração de prejuízo concreto, a norma garantista perde boa parte de sua função preventiva e pedagógica" (Brasil, 2025). Essa autoconsciência crítica, presente em apenas um dos onze acórdãos, e ainda assim sem força para alterar o resultado do julgamento, é, ao mesmo tempo, o um dos sinais mais esperançosos de toda a jurisprudência analisada. Ela demonstra que o debate chegou ao STJ; ela demonstra, igualmente, que ainda não foi capaz de transformar a postura da Corte.

O caminho para a superação dessa tensão passa, necessariamente, por uma maior coerência entre o discurso normativo e a prática jurisprudencial. O que falta é que o STJ dê o passo que o AgRg no RHC 143.169/RJ já deu de forma pioneira e reconheça que a cadeia de custódia é condição de admissibilidade da prova, e que o ônus de sua observância pertence ao Estado. Reconhecer isso não significa inviabilizar a persecução penal nem absolver culpados por meras formalidades. Significa, antes, que o Estado deve ser responsável pelas regras que ele mesmo criou, e que, quando as descumpre, não pode transferir ao acusado o custo de sua própria negligência procedimental.

A legalidade estrita, nesse sentido, não é um obstáculo à justiça; é a condição sem a qual o que se chama de justiça não passa de eficiência punitiva despida de legitimidade.

Enquanto o Superior Tribunal de Justiça persistir na compreensão de que a quebra da cadeia de custódia constitui questão passível de relativização, a ser avaliada conforme a força do conjunto probatório produzido, acabará transmitindo, ainda que de forma não intencional, a mensagem de que o cumprimento dos protocolos legalmente estabelecidos não é imprescindível. Essa percepção produz consequências que ultrapassam o âmbito processual, alcançando diretamente a tutela de direitos fundamentais dos investigados e acusados. É justamente sobre esses direitos e sobre os impactos decorrentes da flexibilização jurisprudencial das garantias relacionadas à cadeia de custódia que se concentra a análise desenvolvida no subtópico seguinte.

4.2 Reflexos da relativização da cadeia de custódia sobre os direitos fundamentais do acusado

Se a presunção de inocência impõe que o ônus da prova recai sobre a acusação, e se o *in dubio pro reo* determina que a dúvida sobre a confiabilidade da prova deve beneficiar o acusado, então a ausência de documentação adequada da cadeia de custódia não é um defeito que o réu deve suportar, é uma falha do Estado que, por comprometer a credibilidade do elemento probatório, deve redundar no reconhecimento de sua invalidade ou, ao menos, na redução significativa de seu valor probatório.

A tese do STJ que exige a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento da nulidade da prova com cadeia de custódia violada tensiona, justamente, essa lógica constitucional, pois ela transfere ao réu o ônus de demonstrar algo que, por definição, lhe é impossível provar com precisão, a extensão exata da contaminação de um vestígio cujo histórico não foi preservado.

Há uma premissa que atravessa a obra de Aury Lopes Jr. (2023), que evidencia que o processo penal é o termômetro dos direitos fundamentais de uma sociedade. Onde ele é saudável, as garantias individuais florescem. Onde ele adoece, são os direitos fundamentais que sangram primeiro. Essa afirmação não é retórica, ela é o ponto de partida indispensável para compreender o que está verdadeiramente em jogo quando o STJ relativiza as exigências da cadeia de custódia nos acórdãos analisados ao longo deste capítulo.

Os reflexos da relativização da cadeia de custódia atingem diretamente o núcleo dos direitos fundamentais do acusado no processo penal brasileiro, comprometendo a presunção de inocência, o direito à prova lícita, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal substantivo e, em última análise, a própria dignidade da pessoa humana como

fundamento do Estado Democrático de Direito consagrado no art. 1.º, inciso III, da CRFB/88 (Brasil, 1988).

O art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988). Essa norma carrega uma dimensão que vai muito além da proibição da execução antecipada da pena. A presunção de inocência, em sua acepção mais completa e mais comprometida com o Estado Democrático de Direito, impõe ao Estado o ônus de provar a culpa do acusado com provas suficientes, confiáveis e epistemicamente verificáveis.

Ela não se satisfaz com qualquer prova, ela exige prova de qualidade, capaz de afastar a dúvida razoável sobre a culpabilidade do acusado. Gustavo Badaró (2019) sustenta que a presunção de inocência impõe não apenas que o acusado seja tratado como inocente até prova em contrário, mas também que essa prova em contrário seja produzida segundo standards mínimos de confiabilidade epistêmica, sem os quais não há verdade processual, mas apenas aparência de verdade.

Quando a cadeia de custódia é violada e o Judiciário mantém a validade da prova apesar dessa violação, o que ocorre na prática é uma persecução penal fundada em elementos probatórios cuja integridade não pode ser verificada. Não se sabe se o arquivo de áudio foi editado, se os dados extraídos do computador são os mesmos que nele existiam quando foi apreendido, ou se a droga pesada na perícia é a mesma que foi encontrada com o acusado. Em todos esses casos, o *standard* probatório necessário para uma condenação legítima em um Estado Democrático de Direito simplesmente não pode ser atingido, porque a dúvida sobre a autenticidade da prova é ela mesma estrutural e insuperável. Sobre essa pespectiva, Janaína Matida (2020) é precisa ao afirmar que a cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes, porque a qualidade epistêmica da fase investigatória é condição necessária, ainda que não suficiente, para um processo penal seriamente comprometido com a proteção do inocente.

O art. 5º, inciso LVI, da CRFB/88 estabelece que “são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos" (Brasil, 1988). Esse dispositivo foi regulamentado pelo art. 157 do CPC, que consagra a inadmissibilidade das provas ilícitas e, no seu parágrafo primeiro, a inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, consagrando legislativamente a teoria dos frutos da árvore envenenada (Brasil, 2015).

Ao enquadrar a quebra da cadeia de custódia como questão de eficácia da prova e não como ilicitude em sentido estrito, o STJ majoritariamente afastou a aplicação do mecanismo constitucional de exclusão previsto no art. 5º, inciso LVI, da CRFB/88. Carlos

Edinger (2016), sustenta que a cadeia de custódia não é uma exigência paralela ao regime de provas ilícitas, mas parte integrante desse regime, porque a prova que não pode ter sua autenticidade verificada é, por definição, uma prova produzida de forma irregular, que não satisfaz as condições mínimas de licitude impostas pelo ordenamento.

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal garante aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988). O contraditório, em sua acepção mais desenvolvida, não se resume à possibilidade formal de manifestação das partes, ele exige a paridade de armas e a garantia de que acusação e defesa tenham condições materialmente equivalentes de influir na formação do convencimento judicial. Quando as provas são produzidas e custodiadas exclusivamente pelo Estado, sem documentação dos procedimentos adotados, a paridade de armas é rompida de forma estrutural, porque a acusação tem acesso a informações sobre o processo de produção da prova que a defesa simplesmente não tem e não tem como ter.

Nereu José Giacomolli (2016) observa que a paridade de armas no processo penal não é satisfeita pela mera possibilidade formal de manifestação, exigindo que a defesa tenha acesso às informações necessárias para exercer o contraditório de forma efetiva, o que inclui necessariamente o acesso à documentação sobre como as provas foram produzidas e preservadas. Do mesmo modo, Geraldo Prado (2019) reforça essa perspectiva ao definir a cadeia de custódia como um dispositivo dirigido a assegurar a fiabilidade do elemento probatório ao colocá-lo sob proteção de interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória, sublinhando que sem ela o acusado fica privado de um dos mais importantes instrumentos de controle da atividade probatória estatal.

O art. 5.º, inciso LIV, da CRFB/88 estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (Brasil, 1988). Em sua dimensão substantiva, esse princípio exige que as condenações criminais sejam fundadas em provas que satisfaçam padrões mínimos de confiabilidade racional. Para Luigi Ferrajoli (2014), a legitimidade do poder punitivo estatal depende da observância de garantias que asseguram a verificabilidade e a refutabilidade das hipóteses acusatórias, de modo que o Estado só pode punir quando a culpa do acusado foi verificada por meio de provas que poderiam, em tese, ser refutadas por contraprovas. Uma prova cuja autenticidade não pode ser verificada não satisfaz o requisito de refutabilidade, estando protegida da crítica defensiva não por sua força epistêmica, mas por sua opacidade.

O Brasil é signatário de instrumentos internacionais de direitos humanos que têm força normativa no ordenamento jurídico brasileiro por força do art. 5.º, §§ 2.º e 3.º, da

CRFB/88 (Brasil, 1988). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n.º 678/1992, garante em seu art. 8.º, n.º 2, alínea "c", a concessão ao acusado dos meios adequados para a preparação de sua defesa, expressão que inclui necessariamente o acesso às informações sobre a cadeia de custódia das provas que sustentam a acusação (Brasil, 1992). A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Barreto Leiva vs. Venezuela, assentou que a defesa deve dispor de acesso a todos os elementos de prova e informação relevantes para a preparação de sua estratégia defensiva, sob pena de violação do direito à defesa consagrado no art. 8 da Convenção (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009).

Quando o STJ afasta as alegações de quebra de cadeia de custódia exigindo da defesa uma demonstração que ela não tem condições materiais de produzir, está violando não apenas a Constituição Federal, mas também as convenções internacionais de direitos humanos das quais o país é signatário. A exigência de comprovação de prejuízo concreto decorrente da quebra da cadeia de custódia ignora uma realidade inerente a esse tipo de violação. Como os registros relativos à preservação, ao manuseio e à circulação do vestígio não foram adequadamente produzidos ou preservados, torna-se inviável reconstruir com segurança o percurso da prova e identificar as possíveis interferências sofridas ao longo do tempo. Exigir da defesa a demonstração exata da extensão do comprometimento do elemento probatório significa impor-lhe um ônus impossível de ser cumprido.

A consequência é a inversão da lógica constitucional que estrutura o processo penal democrático, pois a falha estatal na preservação da prova deixa de produzir efeitos para a acusação e passa a gerar prejuízos para o acusado. Em vez de exigir que o Estado demonstre a confiabilidade da prova que pretende utilizar para sustentar uma condenação, transfere-se à defesa a tarefa de provar aquilo que justamente não pode ser conhecido em razão da ausência dos registros que deveriam ter sido produzidos pelos próprios órgãos estatais.

A relativização da cadeia de custódia não é apenas um problema técnico de processo penal. É uma questão de dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito consagrado no art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009) afirma que o processo penal democrático é aquele em que o acusado tem poder real de influir na decisão que vai mudar sua vida, e que quando as regras que garantem esse poder são ignoradas ou flexibilizadas, o que sobra não é processo, mas inquisição com roupagem democrática.

A análise dos onze acórdãos ao longo deste capítulo demonstrou que o Tribunal da Cidadania tem, à sua disposição, as ferramentas normativas, constitucionais e doutrinárias necessárias para construir uma jurisprudência sobre cadeia de custódia que seja ao mesmo

tempo exigente quanto à qualidade probatória e sensível às garantias fundamentais do acusado. O RHC 143.169/RJ demonstrou que isso é possível, ao inverter o ônus probatório de forma constitucionalmente fundamentada e declarar a inadmissibilidade de provas cuja integridade não pôde ser verificada.

O que os demais acórdãos revelam, porém, é que falta a disposição institucional de seguir esse caminho de forma consistente e independente da gravidade dos crimes investigados ou da repercussão social dos casos em julgamento. A análise empreendida ao longo deste capítulo demonstra que, embora o tribunal reconheça a relevância da cadeia de custódia em nível teórico, sua incidência prática frequentemente é mitigada quando a acusação se apoia em elementos considerados suficientemente robustos ou quando o caso desperta maior clamor social. O problema dessa postura reside no fato de que os direitos fundamentais não foram concebidos para atuar apenas em situações de tranquilidade institucional ou de reduzida pressão punitiva. Sua principal função consiste justamente em limitar o exercício do poder estatal nos contextos em que a tendência de flexibilização das garantias processuais se torna mais intensa.

É precisamente nos casos mais graves, naqueles que envolvem maior pressão por condenação, que as garantias fundamentais do acusado precisam ser mais robustamente protegidas. Nesse contexto, a cadeia de custódia desempenha papel essencial na contenção de práticas incompatíveis com o modelo constitucional de processo penal, pois assegura que a atividade probatória permaneça submetida a critérios mínimos de transparência, verificabilidade e controle. Quando suas exigências são flexibilizadas em razão da gravidade do delito investigado ou da repercussão social do caso, não é apenas a confiabilidade de uma prova específica que se enfraquece. O que se fragiliza é a própria capacidade do processo penal de funcionar como instrumento de contenção do arbítrio estatal e de proteção do indivíduo contra o exercício abusivo do poder de punir. É por essa razão que a cadeia de custódia representa um dos mais relevantes mecanismos de concretização das garantias processuais em um Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo analisar como o STJ interpretou e aplicou as consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia no processo penal brasileiro entre 2019 e 2025, verificando em que medida essa interpretação assegurou ou comprometeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A partir da análise da legislação, da doutrina e de onze acórdãos representativos da jurisprudência da Corte, entende-se que esse objetivo foi integralmente alcançado.

A hipótese que orientou a investigação partia da premissa de que o STJ, ao exigir a demonstração de efetivo prejuízo para reconhecer a invalidade da prova, relativizou a observância da cadeia de custódia e comprometeu a efetividade das garantias constitucionais que regem a atividade probatória. Os resultados obtidos confirmaram essa hipótese de forma ampla e consistente.

A análise dos julgados demonstrou que a posição predominante do STJ tem sido a de exigir da defesa a comprovação concreta da adulteração ou do prejuízo decorrente da quebra da cadeia de custódia. Apenas excepcionalmente a Corte reconheceu que a ausência de documentação dos procedimentos adotados pelo Estado é suficiente para comprometer a admissibilidade da prova. Entende-se que essa orientação jurisprudencial não reflete integralmente a opção normativa realizada pelo legislador com a introdução dos arts. 158-A a 158-F do CPP.

A pesquisa permitiu concluir que a qualificação da quebra da cadeia de custódia como mera questão de eficácia probatória reduz significativamente a função garantidora do instituto. Quando o Estado deixa de documentar adequadamente a trajetória do vestígio e, ainda assim, exige da defesa a demonstração do prejuízo sofrido, cria-se uma situação em que o acusado passa a suportar as consequências da própria falha estatal. Entende-se que essa lógica é incompatível com a presunção de inocência, com o contraditório e com a ampla defesa, uma vez que transfere à defesa um ônus probatório cuja satisfação muitas vezes se torna impossível justamente pela ausência dos registros que deveriam ter sido produzidos pelos órgãos responsáveis pela investigação.

Conclui-se, ainda, que a orientação predominante do STJ tem privilegiado a eficiência da persecução penal em detrimento do controle rigoroso da confiabilidade probatória. Não se ignora a complexidade dos casos analisados, muitos deles relacionados a crimes graves e investigações de grande repercussão. Entretanto, entende-se que as garantias processuais assumem importância ainda maior nesses contextos. A história do processo penal

demonstra que é precisamente nos casos que despertam maior pressão por condenação que os mecanismos de contenção do poder punitivo precisam atuar com mais intensidade.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a interpretação predominante adotada pelo STJ entre 2019 e 2025 comprometeu, em medida relevante, a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Embora a Corte reconheça a importância da cadeia de custódia em seus pronunciamentos, sua jurisprudência ainda não atribui às violações desse instituto consequências jurídicas compatíveis com a centralidade que ele ocupa no modelo constitucional de processo penal.

Ao final da pesquisa, entende-se que a cadeia de custódia não pode ser tratada como simples formalidade procedimental. Sua função é assegurar a integridade da prova e permitir o controle democrático da atividade probatória estatal. Quando suas exigências são sistematicamente relativizadas, não é apenas a confiabilidade de uma prova específica que se enfraquece. O que se fragiliza é a própria legitimidade da jurisdição penal e a capacidade do processo de proteger o indivíduo contra condenações fundadas em elementos cuja autenticidade não pode ser plenamente verificada.

A pesquisa revelou ainda uma lacuna relevante relacionada às provas produzidas por colaboradores premiados e entregues ao Estado, tema que permanece sem disciplina específica quanto à cadeia de custódia. Além disso, identificou-se a necessidade de aprofundamento dos estudos sobre a preservação e a rastreabilidade das provas digitais, cuja relevância cresce de forma contínua na investigação criminal contemporânea.

Espera-se que este trabalho contribua para o fortalecimento da cultura de garantias no processo penal brasileiro e para a compreensão de que a busca pela eficiência não pode ocorrer em detrimento da integridade da prova e da proteção dos direitos fundamentais. Um processo penal compatível com o Estado Democrático de Direito não é aquele que condena a qualquer custo, mas aquele que somente admite a imposição de uma sanção quando a prova utilizada para justificá-la foi produzida e preservada de forma transparente, confiável e sujeita ao efetivo controle das partes.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. 1988. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: https://share.google/nu0X0SDb1zkm90CF5. Acesso em: 11 mar 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Portaria SENASP nº 82, de 16 de julho de 2014.** Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.bing.com/search?pglt=299&q=Portarian%C2%BA82%2F2014%2Cde16.07.2014daSecretariaNacionaldeSeguran%C3%A7aP%C3%BAblicadoMinist%C3%A9riodaJusti%C3%A7a(SENASP&cvid=990daa36276545d587de82ceea92c2ba&gs_lcrp=EgRlZGdlKgYIABBFGDkyBggAEEUYOTIGCAEQRRg60gEIMTEyNGowajGoAgiwAgE&FORM=ANNTA1&PC=DCTS. Acesso em: 11 mar 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 143.169/RJ**. Rel. originário Min. Jesuíno Rissato; Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 7 fev. 2023, DJe 2 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 209.361/TO.** Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 13 ago. 2025, DJe 18 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn n. 927/DF.** Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 1 jun. 2022, DJe 10 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn n. 623/DF. Rel**. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 6 jun. 2025, DJe 16 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **INQ n. 1.658/DF**. Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21 fev. 2025, DJe 11 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.123.764/ES**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 27 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.184.479/PE**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 27 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 122.036/PR.** Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 19 abr. 2022, DJe 25 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 155.979/RS.** Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 22 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 157.923/RJ.** Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 15 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.875.233/PR.** Rel. originário Min. Jesuíno Rissato; Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgado em 7 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Atualizado até a Emenda Regimental n. 47, de 19 de dezembro de 2024. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Regimento-Interno. Acesso em: 3 jun. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal.** 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. ***Boletim IBCCRIM***, São Paulo, ano 29, n. 343, p. 7-10, maio 2021. Disponível em: https://www.badaroadvogados.com.br/download.php?f=da4c8bac620d07de60617d0463667f3c. Acesso em 08 mar 2026.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo : Saraiva Jur, 2025.

FARIA , Aparecida Borges. A cadeia de custódia e a validade da prova penal no processo brasileiro: The Chain of Custody and the Validity of Criminal Evidence in the Brazilian Legal System. **LIBERTAS DIREITO**, [S. l.], v. 6, n. 2, 2026. p.10. Disponível em: https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/897 Acesso em: 12 abr. 2026.

CAGLIARI, José Francisco. Prova no processo penal. **Revista Justitia**. **São Paulo**, 2001.Pág. 1-2. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_dout_crim/crime%2038.pdf. Acesso em 11 abr 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 33. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194935. Acesso em: 11 abr 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barreto Leiva vs. Venezuela.** Sentença de 17 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_por.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, v. 24, n. 120, p. 237-257, mai./jun. 2016. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/rbccrim/129-Revista-IBCCRIM-No-120-2016. Acesso em: 01 mar 2026.

ESPINDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível**: uma visão geral para peritos e usuários da perícia. 3. ed. Campinas: Millenium, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal**.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **Reforma do Código de Processo Penal Brasileiro**: Contribuições do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) ao Projeto de Lei 8.045/2010. São Paulo: IBCCRIM, maio 2017. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/2017/20170601_ReformaCPPIBCCRIM.pdf. Acesso em: 21 mar. 2026.

LEAL, Maria dos Reis Borges; SOUSA, Clara Maria da Silva; SILVA, Thayze Vitoria da; Santos, Joffreson. A quebra da cadeia de custódia e os possíveis reflexos em uma sentença criminal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 9, n. 11, p. 2955–2972, 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12613. Acesso em: 11 abr. 2026. Acesso em: 09 mar 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES Jr. Aury. Réu não deve ser obrigado a provar causa de exclusão da ilicitude. **Conjur**. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-14/limite-penal-reu-nao-obrigado-provar-causa-exclusao-ilicitude/. Acesso em 11 mar 2026.

LOPES Jr., Aury; Rosa, Alexandre Morais da. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. **Consultor Jurídico**, 16 jan. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal Acesso em: 11 mar 2026.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**.17. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal.** 22. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LOPES Jr., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução Crítica**.** 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

MAGALHÃES, Assucete. **Quebra de sigilo de dados e das comunicações telefônicas: o dever estatal de preservação da fonte de prova.** Doutrina. Edição comemorativa, 25 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014. p. 507-534. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/1c3a5890-9452-48ca-ba87-3ff7cea70edd. Acesso em em 11 abr. 2026.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. 73, 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Janaina+Matida+%26+Rachel+Herdy.pdf. Acesso em 15 mar 2026.

MATIDA, Janaína. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. ***Boletim IBCCRIM***, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 6-9, jun. 2020. Disponível em: https://jcc.ibccrim.org.br/artigos-historicos-do-boletim-ibccrim/a-cadeia-de-custodia-e-condicao-necessaria-para-a-reducao-dos-riscos-de-condenacoes-de-inocentes/. Acesso em: 01 mar 2026.

MENDES NETO, José Guimarães. **Provas penais na era digital: desafios constitucionais e legais para recolha de dados à revelia do portador.** São Paulo: Marcial Pons, 2024.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. **A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p.3-9, jan./abr. 2018. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128. Acesso em 11 mar 2026.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**- 24. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2025.

OLIVEIRA, Antonio Higino de. **A cadeia de custódia da prova no processo penal: uma análise argumentativa da compreensão adotada pelo Superior Tribunal De Justiça com base no julgamento do habeas corpus 160.662/RJ.** 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022, p. 18. Disponível em: http://52.186.153.119/handle/123456789/4192. Acesso em 11 abr. 2026.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. Ed. Atlas S/A, São Paulo, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos:** a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1. ed. - São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. **Ensaios sobre a cadeia de custódia das provas no processo penal brasileiro.** 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no Processo Penal**. 2.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo:** o princípio Nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Alexandre Cesar dos. a cadeia de custódia da prova na persecução penal: sua positivação pela lei anticrime como medida modernizadora para a investigação criminal. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 26, n. 55, p. 8-42, jun. 2022. Disponível em: http://lexcult.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/555. Acesso em: 11 abr. 2026.

SENA, Frederico Araujo; Dias, Renata. A prova no processo penal. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 2, p. 1-20, 2025. Disponível em: https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/261/251.

TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10. ed. rev. e atual. – Salvador: Juspodivm. 2015.

VARGAS, Douglas. Noções de Direito Processual Penal: Princípios processuais penais. **Gran Cursos**. [2021], pág 6-32. Disponível em: https://sapl.natal.rn.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2021/33441/11230200-principios-processuais-penais.pdf. Acesso em 15 mar 2026.

ZAGO, Marcelo, Flávio Rolim, Nafêz Imamy Cury. **Processo penal decifrado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.